



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.729715/2016-11
ACÓRDÃO	1402-007.855 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTIVAS NOVO PRADO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE DESPESAS. JUROS PASSIVOS. DESCONTO DE DUPLICATAS.

Comprovada a efetivação da despesa, a glosa deve ser cancelada.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS CORPORATIVAS.

Comprovada o nexo entre a despesa operacional e o fato que a gerou, a glosa deve ser afastada.

GLOSA DE DESPESAS. CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES. ALUGUÉIS.

São indedutíveis as despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea.

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAIS. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ apurado no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer parcialmente os recursos voluntários apresentados nos termos do voto da Relatora; ii) na parte conhecida, julgá-los parcialmente procedentes no sentido de afastar a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL; iii) ratificar a definitividade da imputação de

responsabilidade solidária aos sócios José Wellington da Costa Barbosa e Gilton da Costa Barbosa, ante a não impugnação da matéria. Com relação ao afastamento da cobrança da multa isolada, acompanharam pelas conclusões da Relatora os Conselheiros Rafael Zedral e Alexandre Iabrudi Catunda.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marília Matos Saraiva, o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-108.818, pela 3ª Turma da DRJ/RJO julgou as impugnações procedentes em parte, mantendo as exigências a seguir discriminadas, a serem acrescidas de juros de mora e de multa de ofício (75%): a) IRPJ: retificar a exigência para R\$ 177.293,00, a ser acrescida de juros de mora e de multa de ofício (75%); b) CSLL: retificar a exigência para R\$ 46.834,20, a ser acrescida de juros de mora e de multa de ofício (75%); c) IRRF: retificar a exigência para R\$ 201.210,76, a ser acrescida de juros de mora e de multa de ofício (75%); d) multa isolada de IRPJ: retificar a exigência para R\$ 377.700,53; Fls. 8.034; e) multa isolada de CSLL: retificar a exigência para R\$ 140.292,19; f) declarar definitiva a imputação de responsabilidade solidária aos sócios; José Wellington da Costa Barbosa e Gilton da Costa Barbosa, matéria não impugnada.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

1) “Trata-se de Termo de Verificação Fiscal-TVF (fls.70/137) e dos Autos de Infração-AI correspondentes, lavrados pela DRF-Recife em 18.11.2016, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 2012 (lucro real, apuração anual, atividade principal: comércio atacadista de produtos alimentícios em geral):

Tributo	Principal	Juros de Mora (1)	Multa Proporcional	Multa Exigida Isoladamente	Total-RS	Folhas
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ	765.416,30	323.771,09	907.305,31	385.584,93	2.382.077,63	2/22
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	282.565,32	119.525,12	337.153,09		739.243,53	23/41
Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF	1.485.783,71	678.163,13	1.845.476,46		4.009.423,30	42/61
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL				143.130,56	143.130,56	62/68
				SOMA	7.273.875,02	

(1) Obs: Calculados até novembro/2016

2 Trata-se, também, dos Termos de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, em nome de José Wellington da Costa Borba (fls.145/146) e em nome de Gilton da Costa Borba (fls.151/152).

3. No Auto de Infração-AI de IRPJ, as despesas glosadas por falta de comprovação estão enumeradas assim:

- a) juros passivos (conta 5.2.1.01.003);
- b) conservação de bens e instalações (conta 5.1.2.01.001);
- c) despesas corporativas (conta 5.1.2.01.034);
- d) ações comerciais (conta 5.1.2.01.053);
- e) outras despesas não operacionais (5.3.1.01.003);
- f) aluguéis (conta 5.1.2.01.008);
- g) conservação de bens e instalações, com a empresa Ivanildo Elias dos Santos (conta 5.1.2.01.001);
- h) conservação de bens e instalações, com a empresa Ibraganz e Construções e Instalações (conta 5.1.2.01.001);
- i) aluguéis de máquinas e equipamentos, com a empresa H.G. da Silva (conta 5.1.2.01.043);
- j) aluguel de veículos, com a empresa Andre Gonçalves de Oliveira – ME (conta 5.1.2.01.045);
- k) aluguel de veículos, com a empresa Eraldo J. Ferreira – ME (conta 5.1.2.01.045);
- l) transportes de cargas, com a empresa Marcos Francisco do Nascimento (conta 5.1.2.01.037);
- m) conservação de bens e instalações, com a empresa Empreiteira Santa Maria Ltda – ME (conta 5.1.2.01.001).

4 As sobreditas glosas figuram no AI com o seguinte enquadramento legal (fls.11):

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

5. Constam, ainda, as seguintes infrações:

n) perdas no recebimento de créditos: inobservância dos requisitos legais:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
INFRAÇÃO: INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

PERDAS NO RECEBIMENTO DO CREDITO –CONTA: 5.1.2.01.047

Perdas no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos legais, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, anexo e parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/11/2012	5.644,70	75,00
30/11/2012	12.574,31	75,00
30/11/2012	20.305,88	75,00
31/12/2012	8.966,80	75,00
31/12/2012	11.880,00	75,00
31/12/2012	12.085,39	75,00
31/12/2012	20.600,80	75,00
31/12/2012	23.760,00	75,00
31/12/2012	23.760,00	75,00
31/12/2012	45.650,00	75,00
31/12/2012	150.266,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 340 do RIR/99

o) multa ou juros isolados: falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada:

MULTA OU JUROS ISOLADOS
INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
31/01/2012	3.306,58
28/02/2012	7.707,24
30/04/2012	48.902,03
31/05/2012	18.217,73
30/06/2012	48.311,51
31/07/2012	36.720,06
31/08/2012	14.075,06
30/09/2012	34.890,77
31/10/2012	49.425,59
30/11/2012	24.579,04
31/12/2012	99.449,32

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 e 31/12/2012:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

6 O Auto de Infração-AI de CSLL, às e-fls.23/41, é relativo aos fatos geradores das alíneas “a” a “n” já referidas. O Auto de Infração de CSLL, concernente à multa exigida isoladamente, consta às fls.62/68.

7 O Auto de Infração de IRRF (e-fls.23/41), concernente a Pagamentos a Beneficiários não Identificados – Pagamentos sem Causa, é relativo aos fatos geradores constantes das alíneas “a” a “m”. A autuação tem o seguinte enquadramento legal:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 23/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674 do RIR/99

8. Extraem-se do TVF, as seguintes descrições concernentes às infrações listadas (item 3):

a) juros passivos (conta 5.2.1.01.003) – itens 10 a 13 do TVF

9. O interessado não comprovou despesas de R\$ 17.319,78, referentes a juros sobre valor antecipado sobre duplicatas descontadas. Intimado, apresentou “informação da instituição bancária, na qual se afirma que não foi possível localizar o borderô de desconto devido à data”.

10. Além da glosa das despesas, foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

b) conservação de bens e instalações (conta 5.1.2.01.001) – itens 14 a 25 do TVF

11. Foram glosados os valores de 27 (vinte e sete) notas fiscais referidas a “serviços diversos no período”, no total de R\$ 176.416,67.

12. Durante a fiscalização, o interessado solicitou duas prorrogações para apresentar a documentação relativa às sobreditas notas fiscais, informando, ao final, que “não foram localizadas as caixas do arquivo onde eram armazenadas essa documentação”.

13. Informou, ainda, que, “por se tratar de empresa familiar e ter fornecedores corriqueiros, não realizava formalizações, como, contratos de prestação de serviços e boletins de medição para a maior parte dos serviços tomados e compras realizadas”. Informou, ainda, que “a execução e a aprovação para pagamento dos materiais e serviços era realizada pelo próprio gestor da área”.

14. Além da glosa das despesas, foi exigido o IRRF sobre os valores glosados, porque “houve registro dos pagamentos, comprovados por meio de saída de recursos”.

c) despesas corporativas (conta 5.1.2.01.034) – itens 26 a 31 do TVF

15. A Fiscalização glosou 11 (onze) lançamentos de despesas, no total de R\$ 45.755,34, com histórico de “valor referente a recibo VL Compras – Supermercado Albatroz Ltda”, por entender que os documentos apresentados foram insuficientes para a comprovação das despesas:

28) A documentação apresentada não se reveste dos requisitos mínimos indispensáveis à comprovação das operações. Constatou-se que nos documentos inexistia qualquer relação ou vínculo com as despesas contabilizadas, consistindo em controles internos produzidos pela própria Fiscalizada, interessada no resultado.

29) Informa a Fiscalizada que as despesas se referem a vale-alimentação dos empregados, contudo, inexistia prova documental de que os empregados foram efetivamente os beneficiários.

30) Por fim, os documentos bancários apresentados são comprovantes de transferências, e em relação aos mesmos inexistem vinculações precisas com os documentos internos apresentados.

16. Além da glosa das despesas, foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

d) ações comerciais (conta 5.1.2.01.053) – itens 32 a 36 do TVF

17. A Fiscalização glosou 17 (dezessete) despesas lançadas na conta “Ações Comerciais”, no total de R\$ 264.989,30, para as quais “sequer foram apresentadas as cópias dos documentos fiscais que, supostamente, teriam motivado a geração dos relatórios apresentados”:

33) A documentação apresentada pela Fiscalizada (**DOC. 48 e 49**), não se reveste dos requisitos mínimos indispensáveis à comprovação das operações. Tratam-se de demonstrativos internos produzidos pela própria Fiscalizada, denominados “**Documento de Desembolso**”, nos quais consta mera declaração da suposta despesa.

18. Além da glosa das despesas, foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

e) outras despesas não operacionais (conta 5.1.2.01.003) – itens 37 a 39 do TVF

19 A Fiscalização glosou, por falta de comprovação, 5 (cinco) despesas não operacionais, lançadas em conta de “Despesas Diversas”, no total de R\$ 87.760,75, acerca das quais o interessado informara que “devido ao tempo e às mudanças de arquivos, não foi localizada a documentação referente”.

20 Além da glosa das despesas, foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

f) aluguéis - itens 40 a 51 (conta 5.1.2.01.008)

21 A Fiscalização glosou, por falta de comprovação, R\$ 356.632,20 em despesas de contratos de sublocação celebrado com Val Frios Comercial Ltda – ME, uma vez que: a) os lançamentos contábeis das ditas despesas eram referentes ao ano-calendário de 2012, enquanto o contrato de locação expirou em 09.04.2010; b) o interessado não comprovou que o beneficiário dos

pagamentos – Miguel Villar Baffa Capobianco – representava a sublocadora, nem que os recursos recebidos por este eram vinculados ao contrato; c) o citado beneficiário não declarou a propriedade do imóvel sublocado ao interessado.

22 Além da glosa das despesas, foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

g) manutenção de frota (conta 5.1.2.01.035) e Conservação Bens e Instalações (conta 5.1.2.01.001 - Despesas com Ivanildo Elias dos Santos (itens 52 a 59)

23. Intimado a comprovar lançamentos nas contas de Manutenção de Frota (5.1.2.01.035) e Conservação de Bens e Instalações (5.1.2.01.001), o interessado apresentou notas fiscais (relacionadas às fls.83/84) em nome do prestador de serviços Ivanildo Elias dos Santos – CNPJ 06.701.428/0001-48, informando que os comprovantes dos pagamentos (relacionados às fls.84) não foram localizados.

24. Intimado a comprovar a efetiva prestação dos serviços (R\$ 186.487,29), o interessado informou que estes eram prestados em suas dependências, mas que não dispunha da relação de empregados que os prestavam, nem da lista de equipamentos e máquinas pertencentes ao prestador de serviços.

25. Além da glosa das despesas (R\$ 186.487,29), foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

g-1) da empresa Ivanildo Elias dos Santos (itens 60 a 74)

26. A Fiscalização apurou que: a) o endereço da empresa indicado em DIPJ e em notas fiscais – Rua Lourenço de Sá, 44-B, São José, Recife-PE, foi o mesmo informado por outras 5 (cinco) pessoas jurídicas; o imóvel, em precárias condições de uso, não comportaria o funcionamento de oficina de manutenção de veículos automotores, nem qualquer outro uso comercial; a empresa não possui registros de empregados e de recolhimentos previdenciários (CNIS); a empresa não consta, na DIRF, como declarante ou beneficiária de rendimentos no ano-calendário de 2012; no ano-calendário de 2012, a empresa se declarou inativa; a empresa não tinha registro de titularidade de veículos automotores.

27. A Fiscalização concluiu que as despesas não restaram comprovadas com documentos hábeis e idôneos e que os serviços prestados não restaram materialmente comprovados.

28. Além da glosa das despesas, foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

h) conservação de bens e instalações, com a empresa Ibraganze Construções e Instalações - Conta 5.1.2.01.001 (itens 75 a 83)

29. O interessado deixou de apresentar duas das 10 (dez) notas fiscais emitidas por empresa Ibraganze Construções e Instalações. Intimado a comprovar os serviços prestados e os materiais empregados, o interessado respondeu que, por se tratar de empresa familiar e ter fornecedores corriqueiros, não formalizava

contratos de serviços ou boletins de medição para a maior parte dos serviços tomados e das compras realizadas.

30 O interessado informou, ainda, que os recibos de pagamento não foram localizados em seus arquivos.

h-1) da empresa Ibraganze Construções e Instalações (itens 84 a 98)

31. A Fiscalização apurou que: a) o endereço da empresa indicado em DIPJ e em notas fiscais – Rua Lourenço de Sá, 44-B, São José, Recife-PE, foi o mesmo informado por outras 5 (cinco) pessoas jurídicas, entre as quais a empresa Ivanildo Elias dos Santos; o imóvel, até setembro de 2012, se encontrava em precárias condições de uso, e em setembro de 2015, se encontrava lacrado/sem uso, nele não se identificando a indicação de qualquer complemento ou anexo; a foto do imóvel indica que, no citado endereço, não poderia ter funcionado regularmente uma empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e aluguel de máquinas e equipamentos; foi constatado, em diligência, a inexistência da empresa no local; segundo informações do preposto da empresa vizinha, o imóvel permanece fechado desde a chegada da empresa no atual endereço; a empresa não possui registros de empregados e de recolhimentos previdenciários (CNIS); a empresa não consta, na DIRF, como declarante ou beneficiária de rendimentos no ano-calendário de 2012; no ano-calendário de 2012, a empresa se declarou inativa; a empresa não tinha registro de titularidade de veículos automotores (Renavam).

32. A Fiscalização concluiu que as despesas não restaram comprovadas com documentos hábeis e idôneos e que os serviços prestados não restaram materialmente comprovados.

33. Além da glosa das despesas (R\$ 248.858,85), foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

i) aluguéis de máquinas e equipamentos, com a empresa H.G. da Silva (itens 99 a 113)

34. O interessado foi intimado a apresentar contratos de serviços firmados com a empresa, notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Em resposta, informou que, por se tratar de empresa familiar e ter fornecedores corriqueiros, não formalizava contratos de serviços ou boletins de medição para a maior parte dos serviços tomados e das compras realizadas.

35. O interessado apresentou a análise dos lançamentos de alguns valores contabilizados, mas não apresentou os comprovantes de pagamentos, alegando que estes não haviam sido localizados em seus arquivos.

i-1) da empresa H.G. da Silva (itens 114 a 135)

36. A Fiscalização apurou que: a) o endereço da empresa (Rua Lourenço de Sá, 44-B, São José, Recife-PE) foi alterado em dezembro de 2011, alterado em abril de 2012; de agosto de 2011 a abril de 2012, a Rua Lourenço de Sá, 44, São

José, Recife-PE, foi o mesmo endereço informado por 5 pessoas jurídicas; o imóvel, até setembro de 2012, se encontrava em precárias condições de uso, e em setembro de 2015, se encontrava lacrado/sem uso, nele não se identificando a indicação de qualquer complemento ou anexo; a foto do imóvel indica que, no citado endereço, não poderia ter funcionado regularmente uma empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra temporária, intermediação de negócios, locação de automóveis, máquinas e equipamentos; um mês após a mudança em abril de 2012, sequer os medidores elétricos de energia haviam sido instalados; foi constatado, em diligência, a inexistência da empresa no local; segundo informações do imóvel ao lado, desconhece-se a presença da empresa naquele imóvel; a empresa não possui registros de empregados e de recolhimentos previdenciários (CNIS); a empresa não consta, na DIRF, como declarante ou beneficiária de rendimentos no ano-calendário de 2012; no ano-calendário de 2012, a empresa não entregou declaração; a empresa não tinha registro de titularidade de veículos automotores (Renavam).

37 A Fiscalização concluiu que as despesas não restaram comprovadas com documentos hábeis e idôneos e que os serviços prestados não restaram materialmente comprovados.

38. Além da glosa das despesas (R\$ 322.214,43), foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

j) aluguel de veículos com a empresa Andre Gonçalves de Oliveira – ME (itens 136 a 145)

39. O interessado foi intimado a comprovar lançamentos contábeis (R\$ 250.510,89), a apresentar comprovantes de pagamentos e a comprovar a efetiva prestação de serviços tomados.

40. Em resposta, informou que a documentação física que suportou os pagamentos não fora encontrada e que algumas notas fiscais não foram localizadas.

j-1) da empresa Andre Gonçalves de Oliveira – ME (itens 146 a 159)

41. A Fiscalização apurou que: a) o endereço da empresa indicado em DIPJ e em notas fiscais – Rua Lourenço de Sá, 44-B, São José, Recife-PE, foi o mesmo informado por outras 5 (cinco) pessoas jurídicas; o imóvel, até setembro de 2012, se encontrava em precárias condições de uso, e em setembro de 2015, se encontrava lacrado/sem uso, nele não se identificando a indicação de qualquer complemento ou anexo; a foto do imóvel indica que, no citado endereço, não poderia ter funcionado regularmente uma empresa prestação de serviços de mão-de-obra temporária, intermediação de negócios, locação de automóveis, máquinas e equipamentos; foi constatado, em diligência, a inexistência da empresa no local; segundo informações do preposto da empresa vizinha, o imóvel permanece fechado desde a chegada da empresa no atual endereço; a empresa não possui registros de empregados e de recolhimentos previdenciários (CNIS); a

empresa não consta, na DIRF, como declarante ou beneficiária de rendimentos no ano-calendário de 2012; no ano-calendário de 2012, a empresa não entregou declaração.

42. A Fiscalização concluiu que as despesas não restaram comprovadas com documentos hábeis e idôneos, e, que os serviços prestados não restaram materialmente comprovados.

43. Além da glosa das despesas (R\$ 250.510,89), foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

k) aluguel de veículos, com a empresa Eraldo J. Ferreira – ME (itens 160 a 170)

44. O interessado foi intimado a comprovar lançamentos contábeis (R\$ 264.789,88), a apresentar comprovantes de pagamentos e a comprovar a efetiva prestação de serviços tomados.

45. Em resposta, informou que a documentação física que suportou os pagamentos não fora encontrada e que algumas notas fiscais não foram localizadas.

46. O interessado apresentou a análise dos lançamentos de alguns valores contabilizados, mas não apresentou os comprovantes de pagamentos, alegando que estes não haviam sido localizados em seus arquivos.

k-1) da empresa Eraldo J. Ferreira – ME (itens 171 a 190)

47. A Fiscalização apurou que: a) o endereço da empresa indicado em DIPJ e em notas fiscais – Rua Lourenço de Sá, 44-B, São José, Recife-PE, foi o mesmo informado por outras 5 (cinco) pessoas jurídicas; o imóvel, até setembro de 2012, se encontrava em precárias condições de uso, e em setembro de 2015, se encontrava lacrado/sem uso, nele não se identificando a indicação de qualquer complemento ou anexo; a foto do imóvel indica que, no citado endereço, não poderia ter funcionado regularmente uma empresa de prestação de serviços de locação de automóveis, máquinas e equipamentos e andaimes; foi constatado, em diligência, a inexistência da empresa no local; o preposto da empresa vizinha informou desconhecer a presença da empresa naquele local; a empresa não possui registros de empregados e de recolhimentos previdenciários (CNIS); a empresa não consta, na DIRF, como declarante ou beneficiária de rendimentos no ano-calendário de 2012; no ano-calendário de 2012, a empresa não entregou declaração.

48. A Fiscalização concluiu que as despesas não restaram comprovadas com documentos hábeis e idôneos e que os serviços prestados não restaram materialmente comprovados.

49. Além da glosa das despesas (R\$ 264.789,88), foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

l) transportes de cargas, com a empresa Marcos Francisco do Nascimento (itens 191 a 195)

50. O interessado foi intimado a apresentar comprovantes de pagamentos (R\$ 85.609,45).

51. Até o encerramento da fiscalização, o interessado não apresentou os comprovantes dos pagamentos efetuados.

l-1) da empresa Marcos Francisco do Nascimento (itens 196 a 216)

52. A Fiscalização apurou que: a) o endereço da empresa, até abril de 2002, indicado em DIPJ e em notas fiscais – Rua Lourenço de Sá, 44-B, São José, Recife-PE, foi o mesmo informado por outras 5 (cinco) pessoas jurídicas; o imóvel, até setembro de 2012, se encontrava em precárias condições de uso, e em setembro de 2015, se encontrava lacrado/sem uso, nele não se identificando a indicação de qualquer complemento ou anexo; o novo endereço, Rua Maragogi, 27, também se apresentava sem condições de uso no período; fotos dos imóveis indicam que neles não poderia ter funcionado regularmente uma empresa de transporte de cargas; ambas as intimações para o novo endereço (Av. Pan Nordestina, 1185, Varadouro, Olinda, PE) foram devolvidas com a informação “número inexistente”; a empresa não possui registros de empregados e de recolhimentos previdenciários (CNIS); a empresa declarou-se inativa em 2012.

53. A Fiscalização concluiu que as despesas não restaram comprovadas com documentos hábeis e idôneos e que os serviços prestados não restaram materialmente comprovados.

54. Além da glosa das despesas (R\$ 85.609,45), foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

m) conservação de bens e instalações, com a empresa Empreiteira Santa Maria Ltda – ME (itens 217 a 225)

55. O interessado foi intimado a apresentar contratos de serviços firmados com a empresa, notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Em resposta, informou que que, por se tratar de empresa familiar e ter fornecedores corriqueiros, não formalizava contratos de serviços ou boletins de medição para a maior parte dos serviços tomados e das compras realizadas.

56. O interessado apresentou a análise dos lançamentos de alguns valores contabilizados, mas não apresentou os comprovantes de pagamentos, alegando que estes não haviam sido localizados em seus arquivos.

m-1) da empresa Empreiteira Santa Maria Ltda (itens 226 a 244)

57. A Fiscalização apurou que o endereço constante das notas fiscais emitidas (rua Visc. De Jequitinhonha, 287, sala 0205, Boa Viagem) era diferente do constante no contrato social de abril a setembro de 2012 (Av. Vereador Otacílio Azevedo). Também no novo endereço (Rua Jerônimo Vilela, 161-F, Campo Grande, Recife-PE), a empresa não foi localizada e a empresa instalada no mesmo

endereço informou que desconhecia a presença do interessado”; as placas identificadoras das fachadas demonstram claramente que não se tratava da empresa; a empresa não possui registros de empregados e de recolhimentos previdenciários (CNIS); empresa não consta, na DIRF, como declarante ou beneficiária de rendimentos no ano-calendário de 2012; ; a empresa não tinha registro de titularidade de veículos automotores (Renavam).

58. A Fiscalização concluiu que as despesas não restaram comprovadas com documentos hábeis e idôneos e que os serviços prestados não restaram materialmente comprovados.

59. Além da glosa das despesas (R\$ 485.560,32), foi exigido o IRRF sobre os valores glosados.

n) perdas no recebimento de créditos: inobservância dos requisitos legais (itens 245 a 251)

60. A Fiscalização intimou o interessado a apresentar documentos hábeis e idôneos que deram respaldo às despesas com perdas no recebimento de créditos.

61 A fiscalização glosou as ditas despesas porque:

a) além de inexistir previsão legal para a dedutibilidade de provisão para devedores duvidosos, as perdas não foram individualizadas e identificadas por operação, e foram lançadas em termos percentuais da carteira de títulos a receber;

b) o interessado lançou como perdas as penalidades sofridas por descumprimento de regras de processo licitatório, liquidado com entrega de mercadorias com a Prefeitura de Recife;

c) o interessado não adotou as providências necessárias para fazer jus aos benefícios da redução.

o) multa ou juros isolados: falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada (itens 252 a 255 e 260 a 263)

62. Em decorrência das infrações constatadas, foi exigida multa de 50% por falta de recolhimento das estimativas mensais correspondentes

Qualificação da multa de ofício: 150% (cento e cinquenta por cento)

63. Segundo a Fiscalização, a partir das diligências efetuadas, das consultas aos sistemas desta RFB, das informações e demais elementos trazidos aos autos, as pessoas Jurídicas a) Ivanildo Elias dos Santos, b) Ibraganze Construções e Instalações Ltda.-ME, c) André Gonçalves de Oliveira-ME, d) Eraldo J. Ferreira – ME, e) H G da Silva, f) Marcos Francisco do Nascimento Transportes de Cargas e g) Empreiteira Santa Maria Ltda – ME “não prestaram e nem poderiam ter prestado, por não disporem de instalações apropriadas, meios materiais e contingente de pessoal, em suma, por ausência de capacidade operacional, os serviços indicados nos documentos fiscais”.

64. A Fiscalização concluiu que a utilização de documentos fiscais sem a efetiva prestação de serviços e a utilização de tais documentos com o fim de acobertar pagamentos a beneficiários não identificados, caracteriza o evidente intuito de fraude, “motivos suficientes para a qualificação da multa”.

Responsabilidade Tributária dos Sócios

65. A Fiscalização concluiu, com base na descrição dos fatos, pela responsabilidade solidária dos sócios José Wellington da Costa Borba e Gilton da Costa Borba:

271) A previsão legal para inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária consta do Art. 124, inciso I, e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), abaixo parcialmente reproduzido.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...);

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
(grifos nossos)

66. A ação fiscal, iniciada em 18.04.2016 (e-fls.159/162), foi encerrada em 21.11.2016 (e-fls.139/156).

67. O interessado e os sócios José Wellington da Costa Borba e Gilton da Costa Borba tomaram ciência do lançamento em 25.11.2016 (fls.6.149/6.151). O interessado e os sócios apresentaram petição (com o mesmo conteúdo, ressalte-se desde já) em 27.12.2016 (fls.6.154/6.188).

68. No item "3" da petição (e-fls.6.160), o interessado diz que, "preliminarmente, a Impugnante requer o parcelamento dos valores constantes da tabela abaixo", e que, "como demonstração de boa-fé, a Requerente já realizou o pagamento da primeira prestação do parcelamento, no valor de R\$ 78.269,30, conforme comprovante em anexo (doc.02)":

A advogados associados

	Principal a parcelar	Multa	Juros	Total
Total a Parcelar =====>	2.100.216,37	2.756.388,77	942.108,56	5.798.713,70
Redução Parcelamento =>	2.100.216,37	1.653.833,26	942.108,56	4.696.158,19
			Valor da Parcela 60X =>	78.269,30

69. No item 4, alíneas "a" e "b" da petição, o interessado afirma que:

a) "todos os pagamentos tratados na presente petição foram efetuados a beneficiários identificados, tendo em vista que os comprovantes de pagamento (associados às TEDs e cheques nominais) demonstram claramente a quem foram pagos os valores glosados";

b) "sendo assim, mostra-se necessário exonerar a glosa dos valores das despesas que se comprove ser comum, usual, costumeira ou ordinária para a manutenção da atividade econômica da Impugnante, bem como se exonerar os lançamentos reflexos de IRRF, cujo beneficiário seja identificado";

c) "seguindo a sequência do TVF, a Impugnante demonstra abaixo os motivos pelos quais não deve subsistir a glosa das despesas efetuadas na infração intitulada "Despesas não Comprovadas".

i - Juros Passivos – Conta 5.2.1.01.003

70. O interessado alega "que já fora informado à fiscalização que as ditas despesas se referem a desconto de duplicatas realizado com o Banco Itaú S A. Diz que, "conforme documentos 50 e 51 anexos ao TVF, já carreará aos autos a memória de cálculo, o convênio para desconto rotativo de títulos, cessão de créditos, cobrança, custódia, depósito e o e-mail do Banco Itaú informando não ser possível, em face do tempo, disponibilizar o borderô.

71. O interessado afirma que, para a Fiscalização, os sobreditos documentos não foram suficientes, e que, "além da glosa da despesa, ainda cobrou IR-Fonte, como se não houvesse a identificação do beneficiário (o que se apresenta como um claro excesso)". Diz que, para evidenciar a improcedência do lançamento, está juntando cópia do borderô emitido pelo Banco Itaú (doc.3), que demonstra tanto "a existência da operação, como a identificação do beneficiário (Banco Itaú)". Sustenta que "tal tipo de operação financeira é despesa necessária, usual, e normal para a manutenção de sua atividade econômica, com dedutibilidade expressa no art. 374 do RIR/1999, sendo equivocada a glosa e os lançamentos (IRPJ, CSLL, IRRF e multas) delas decorrentes.

ii – Conservação de bens e instalações – Conta 5.1.2.01.001

72. O interessado afirma que "seguem abaixo os valores glosados, aos quais a Impugnante se mostra irressignada":

Data	Valor	Histórico
23/01/2012	3.675,00	VRL REF. VRL. REF. NF 008374 DE MADEIREIRA SAO JUDAS TADEU LTDA CONCERNENTE MATERIAL DE USO E CONSUMO
13/02/2012	3.670,00	VRL REF. VRL. REF. Nº168 DE DISTRIBUIDORA STATUS COM REPRESENTACOES LTDA
27/02/2012	3.250,00	VRL REF. VRL. REF. Nº58 DE MB EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO - ME
28/08/2012	3.200,00	VRL REF. VRL. REF. RECIBO Nº81 - MB EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO - ME
08/11/2012	3.250,00	VRL REF. VRL. REF. Nº001 DE A. R. LEMOS & PEREIRA LTDA-ME

73. O interessado sustenta que, tendo encontrado os comprovantes de pagamentos das despesas acima listadas, "junta-se neste momento tais comprovantes (doc.04), que evidenciam o devido pagamento dos bens e serviços e identificam os respectivos beneficiários", e determinam a improcedência da glosa e o cancelamento dos lançamentos decorrentes:

a) R\$ 3.675,00 pagos à Madeireira São Judas Tadeu: foi efetuado em três parcelas de R\$ 1.225,00, sendo as duas primeiras sob a forma de TED para a conta corrente da Madeireira no Banco Bradesco, e a última através de “lançamento em conta, pelo Citibank, do valor do título emitido pela citada Madeireira”; os comprovantes demonstram tanto o pagamento, quanto o beneficiário;

b) R\$ 3.670,00 pagos à Distribuidora Status Com. e Repres. Ltda: além dos documentos já entregues, a cópia microfilmada do cheque nominal ao fornecedor, que foi regularmente compensado, consubstancia-se na prova de pagamento do bem adquirido, acarretando a improcedência da glosa das despesas e dos lançamentos desta decorrentes;

c) R\$ 3.250,00 (em 29.02.2012) e R\$ 3.200,00 (em 31.08.2012), pagos à MB Equipamentos para Panificação - ME: a cópia microfilmada do cheque nominal ao fornecedor, em relação ao primeiro pagamento, e o TED efetuado, em relação ao segundo, demonstram o efetivo pagamento e determinam o beneficiário dos pagamentos, evidenciando a incorreção da glosa;

d) R\$ 3.250,00, pagos à A R. Lemos: a juntada do cheque nominal ao Diretor da empresa, o Sr. Ailton Lemos, e o contrato de prestação de serviços de manutenção em empilhadeiras caracterizam o pagamento de serviço necessário à manutenção da atividade econômica da Impugnante.

iii – Despesas corporativas - Conta 5.1.2.01.034

74. O interessado diz que a Fiscalização afirmou que os documentos que lhe foram apresentados foram insuficientes para “comprovar as despesas incorridas em relação ao Supermercado Albatroz Ltda”.

75. Afirma que houve uma imprecisão no item 29 do TVF, que se refere a despesas com vale-alimentação dos empregados e à inexistência de prova documental de que os empregados teriam sido efetivamente os beneficiários, enquanto a Fiscalização solicitou fosse demonstrado não o beneficiário de vale-compras, mas, a comprovação das despesas, sendo que estas foram com o Supermercado Albatroz.

76. O interessado alega que, após ter apresentado a documentação em que comprovou a despesas e o pagamento para o Supermercado Albatroz (beneficiário), a Fiscalização alegou que as despesas não foram comprovadas.

77. Afirma que a despesa se refere a vale compras adquiridos junto ao Supermercado Albatroz para distribuir aos seus funcionários, conforme comprovam a Relação Anual de Informações Sociais do ano de 2012 (doc.6), recibos de vale compra assinados pelos funcionários (doc.7), os demonstrativos de lançamentos e os comprovantes de pagamentos efetuados ao Supermercado (doc.08).

78. Sustenta que “todos os documentos ora juntados, em adição aos documentos contidos nas respostas à fiscalização, demonstram a existência de despesa necessária e usual à manutenção da atividade econômica da Impugnante”.

iv – Aluguéis - Conta 5.1.2.01.008

79. O interessado diz que a despesa foi efetuada através de contrato de sublocação firmado em 10.04.2002, com a (sub) locadora Val Frios Comercial Ltda, com prazo inicial de 36 meses e com cláusula de prorrogação por tempo indeterminado (termo aditivo alterou o prazo de vencimento do contrato para 09.04.2010, sendo ratificadas as demais cláusulas).

80. Afirma que as notas fiscais de entrada emitidas por fornecedores (doc. 09) e as notas fiscais de saída que emitiu “apresentam como endereço da Impugnante o imóvel objeto do contrato de sublocação contido nos autos”, fato que, “por si só, já demonstra a dedutibilidade da despesas de aluguel”.

81. Alega que, em relação à comprovação dos pagamentos, Val Frios Comércio Ltda, representada por sua sócia Villar Buffa Capobiango, orientou que os pagamentos fossem efetuados em nome de seu filho, Miguel Villar Baffa Capobiango. Alega que a demonstração do vínculo entre mãe e filho não é de sua responsabilidade, e, que “a fiscalização tenta justificar a glosa e o absurdo lançamento dela decorrente pelos fatos de que o beneficiário não era parte da relação jurídica”.

82. Sustenta que o contrato de sublocação, as notas fiscais de entrada e saída, os pagamentos e a identificação do beneficiário através dos comprovantes de transferências e TED para a conta de Miguel Villar Baffa Capobiango comprovam a despesa, cuja glosa pede seja desconstituída.

v – Perdas no recebimento de créditos - Conta 5.1.2.01.047

83. O interessado afirma que “se insurge em relação aos valores glosados referentes à Prefeitura Municipal do Recife e ao Fundo Municipal do Recife” e que, “no tocante às demais glosas desse item, houve o parcelamento previsto no tópico 3 da presente Impugnação”.

84. Diz que o que ocorreu na realidade foi a falta de compreensão da Autoridade Fiscal ao analisar os documentos e uma imprecisão da Impugnante ao registrar contabilmente os valores (glosados pelo fisco) na conta de Perdas de Recebimentos de Créditos, tendo em vista a real natureza da operação”.

85. Informa que venceu, em 2011, licitação para fornecimento de produtos de limpeza para a Prefeitura Municipal de Recife. Todavia, notificada pelo TCE-PE a devolver os valores pagos a maior pela Prefeitura, em face de sobrepreço nos produtos vendidos, assinou Termo de Ajuste com o TCE-PE, para, em lugar de efetuar a devolução em espécie dos valores recebidos, efetuar o pagamento em bens, razão pela qual, para as mercadorias “bonificadas”, emitiu notas fiscais de

vendas lançadas a crédito da conta de receita 5.1.2.01.047, em contrapartida do contas a receber da Prefeitura Municipal de Recife.

86. O interessado diz que, apesar de ter emitido nota fiscal de venda para remeter as sobreditas mercadoria, “o certo é que esse valor nunca será recebido”. A emissão da nota fiscal somente ocorreu para acompanhar a mercadoria. “O que se registrou contabilmente como perda no recebimento de crédito na realidade se refere a ajuste de preço. A baixa do contas a receber foi para anular a receita contabilizada”.

87. O interessado alega que a glosa da despesas equivaleria a penalizá-lo por 3 vezes: a primeira, quando da emissão da nota fiscal da venda; a segunda, quando da emissão da nota fiscal de venda para acompanhar a mercadoria; a terceira, com a glosa das despesas, que “serviu para anular/compensar a “receita” registrada na remessa das mercadorias objeto do acordo com o TCE e que, equivocadamente, foram registradas contabilmente como Perdas no Recebimento de Crédito”.

88. No item 4, alínea "c", da petição o interessado afirma que as multas isoladas de IRPJ e de CSLL não podem e não devem ser mantidas, uma vez que:

- a) as estimativas são meras antecipações, sendo que, em 2016, quando o lançamento foi efetuado, já havia “apurado e pago toda a estimativa” e não mais subsistia a figura desta”;
- b) não se pode falar em uma nova multa de ofício isolada no valor de 50% do que não foi pago, sob o título de estimativa;
- c) a fiscalização está fazendo incidir concomitantemente as multas de ofício de 75% e as multas isoladas de 50% do que não foi pago;
- d) o CARF vem entendendo por afastar este tipo de incidência;
- e) “tais multas isoladas não podem e nem devem ser mantidas, motivo pelo qual pede-se o cancelamento de tais lançamentos”.

89. O interessado alega, ainda, que houve erro de cálculo da multa isolada referente ao mês de maio de 2012, porque, ao apurar o valor devido, a fiscalização só abateu os valores de abril (43.859,42), e não os valores de janeiro a abril (R\$ 56.330,11), de modo que o “lançamento deve ser exonerado nesse mês”.

90. No item 4, alínea "d", da petição, o interessado pede que, se mantido o lançamento fiscal, a multa de 75% seja afastada, ou aplicada de forma proporcional à infração cometida, uma vez que “é contribuinte idôneo, que atua no mercado entre os maiores contribuintes e nenhuma mácula foi levantada na sua imagem”. Aduz que “o Fisco simplesmente impõe à Impugnante a multa de 75%, sem verificar que, no caso concreto, há razoáveis argumentos para não ter recolhido o tributo exigido pelo Fisco”.

91. Alega que não se trata de deixar de aplicar o art.44 da Lei n 9.430, de 1996, mas de lhe dar aplicação conjunta com o art. 108, inciso IV, c/c art.112, ambos do CTN, e art.5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

92. No item 4, alínea "e", da petição, o interessado diz que não poderão incidir juros Selic sobre a multa de ofício. Aduz que o CARF e a CSRF entendem que "a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo, de onde se extrai a conclusão de serem inaplicáveis os juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício".

93. O interessado encerra pedindo que os seus argumentos sejam recebidos e que sejam cancelados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, IRRF e Multas. Pede seja atribuída à

94. Os Senhores José Wellington da Costa Borba e Gilton da Costa Borba apresentaram Impugnação, também em 27.12.2016 (fls.57/93 e 522/558 do volume 2 e 1/34 do volume 3).

95. Não é demais observar que, conforme quadro abaixo, foram juntadas duas petições em nome do Sr. Gilton da Costa Borba:

Volumes 1 a 3 - folhas 1 a 8.031				
Impugnante	CNPJ	Impugnação às folhas	Documentos	Documentos às folhas
1 Estivas Novo Prado Ltda	08.029.696/0001-90	6.154/6.188	1 a 12	6.190 a 6.560
Processo 10480.729.715/2016-11				6.561/6.616 (1/56-vol.2)
IRPJ, CSLL, IRRF e Multas Isoladas				
2 Gilton da Costa Borba	427.194.294-49	6.617/6.563 (fls.57/93-vol.2)	1 a 12	6.654/7.546 (fls.94/521-vol.2)
Processo 10480.729.715/2016-11				
IRPJ, CSLL, IRRF e Multas Isoladas				
3 Gilton da Costa Borba	427.194.294-49	7.081/7.118 (fls.522/558-vol.2)	1 a 12	7.119/7.546 (fls.559/986-vol.2)
Processo 10480.729.715/2016-11				
IRPJ, CSLL, IRRF e Multas Isoladas				

Volumes 1 a 3 - folhas 1 a 8.031				
Impugnante	CNPJ	Impugnação às folhas	Documentos	Documentos às folhas
4 José Wellington da Costa Borba	216.175.204/97	7.547/7.549 (fls.987/989-vol.2) e 7.550/7.583 (fls.1/34-vol.3)	1 a 12	(7.584/8.011 (fls.35/462-vol.3)
Processo 10480.729.715/2016-11				
IRPJ, CSLL, IRRF e Multas Isoladas				

96. Nesta Turma, foi proferido Despacho de Diligência às e-fls.8.032/8.037, após o qual, vieram os despachos/documentos de e-fls.8.038/8.075.

97. Foram juntadas, nesta Turma, as consultas-RFB às e-fls.8.076/8.602 (e-fls.527/790). Relatados. “

Por outro lado, a 3ª Turma da DRJ/RJO julgou as impugnações procedentes em parte,, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OUTRAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO.

A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE DESPESAS. JUROS PASSIVOS. DESCONTO DE DUPLICATAS.

Comprovada a efetivação da despesa, a glosa deve ser cancelada.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS CORPORATIVAS.

Comprovada o nexo entre a despesa operacional e o fato que a gerou, a glosa deve ser afastada.

GLOSA DE DESPESAS. CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES. ALUGUÉIS.

São indedutíveis as despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PENALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Mantém-se a glosa de despesas com perdas no recebimento de créditos se não demonstrado o atendimento às condições de dedutibilidade estabelecidas na lei tributária.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. ESTIMATIVAS MENSAIS. IRPJ. CSLL.

Demonstrada a ocorrência de erro de cálculo na determinação do montante devido, o lançamento deve ser retificado.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CUMULAÇÃO.

A lei autoriza a cumulação da multa de ofício e da multa exigida isoladamente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC.

A partir do vencimento, a lei determina a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se ao IRRF, à alíquota de 35%, o pagamento sem causa ou efetuado a beneficiário não identificado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os Recorrentes apresentaram recursos voluntários alegando o seguinte:

Pessoa Jurídica:

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento de tributos (IRPJ, CSLL, IRRF) e penalidades decorrentes de glosas de custos e despesas operacionais referentes ao ano-calendário de 2012. A seguir, apresenta-se a síntese das principais alegações e teses de defesa formuladas pela Recorrente:

1. Incorreção na Glosa de Despesas e Custos (IRPJ, CSLL e IRRF)

A Recorrente defende que as despesas e custos glosados são plenamente dedutíveis, uma vez que são necessárias, usuais, normais e estritamente vinculadas à sua atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios.

Quanto à conservação de bens e instalações (Conta 5.1.2.01.001, a Recorrente sustentou que comprovou os gastos de manutenção (como o reparo periódico de empilhadeiras, essencial para a movimentação de suas mercadorias) mediante contratos e comprovantes de pagamento nominais aos responsáveis legais dos prestadores de serviços (como A. R. Lemos/Ailton Lemos, Madeireira São Judas Tadeu, Distribuidora Status e MB Equipamentos). Defendeu que a identificação clara dos beneficiários por meio de cheques nominais e transferências afasta a acusação de despesas não comprovadas ou de pagamentos sem causa, tornando indevida a cobrança de IRRF sobre beneficiário não identificado.

Argumentou que os pagamentos de aluguel (Conta 5.1.2.01.008). possuem suporte fático no contrato de sublocação do imóvel onde funcionava a sua sede. Esclareceu que os pagamentos foram efetuados a Miguel Villar Baffa Capobiango por expressa instrução da empresa sublocadora (Val Frios Comércio Ltda., representada por Roberta Villar Baffa Capobiango, mãe de Miguel). Apontou que exigir do contribuinte a comprovação do vínculo fiscal e de representação entre o beneficiário e a sublocadora configura uma exigência desmedida ("prova diabólica"). Além disso, destacou que os próprios proprietários do imóvel reconheceram judicialmente a sublocação e a quitação dos aluguéis correspondentes ao período autuado.

Alegou que a DRJ incorreu em grave equívoco ao classificar as glosas de créditos de Alice M. Rogério da Silva Reis e Veronice Francisco da Silva como "*matéria não impugnada*", visto

que tais valores foram expressamente segregados para inclusão em parcelamento sob outro processo administrativo (PAF nº 10480.720.616/2017-55).

Esclareceu que a rubrica contábil (Ajuste de Preço com o TCE-PE) não se refere a uma perda real de crédito, mas a um ajuste de preço imposto pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), que identificou sobrepreço em um contrato de fornecimento de produtos de limpeza com a Prefeitura do Recife. Em razão do ajuste com o TCE-PE, a Recorrente remeteu mercadorias complementares de forma gratuita, cujas Notas Fiscais foram anuladas na contabilidade por meio do lançamento na conta de "Perdas" para evitar o aumento artificial de sua base tributável. Glosar essa despesa representaria penalizar e tributar a recorrente três vezes sobre a mesma operação.

2. Afastamento das Multas Isoladas de Estimativa (IRPJ e CSLL)

A Recorrente contestou a imposição de multas isoladas decorrentes do não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sustentando a impossibilidade de cobrança concomitante da multa de ofício de 75% (sobre o imposto anual devido) e da multa isolada de 50% (sobre as estimativas mensais). Defendeu que, após o encerramento do exercício social e com o lançamento do imposto definitivo, as estimativas perdem seu caráter antecipatório. Baseia-se no princípio da consunção (onde a falha na estimativa é mera conduta preparatória para o não pagamento do imposto anual definitivo) e em precedentes do CARF.

Argumentou que, mesmo se admitida a concomitância, houve erro no cálculo da multa isolada de maio de 2012. A DRJ reconheceu o erro, mas manteve a penalidade sob o pretexto de que o valor de abril (não impugnado) havia sido lançado a menor. A Recorrente alegou que a DRJ extrapolou os limites da lide e inovou ilegalmente o lançamento em prejuízo do contribuinte (*reformatio in pejus*), cerceando seu direito de defesa sobre a competência de abril.

3. Ilegalidade da Aplicação Automática da Multa de Ofício de 75%

A Recorrente asseverou que o Fisco impôs a multa de ofício de 75% de forma puramente matemática e automática. Requereu a dosimetria ou o afastamento da penalidade alegando a necessidade de compatibilização da regra com os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da equidade e da individualização da pena (Arts. 108, IV e 112 do CTN, c/c Art. 5º, XLVI, da CF/88). Destacou sua conduta de boa-fé e sua idoneidade no mercado, apontando que a presença de dúvida razoável deve ensejar a exclusão da penalidade.

4. Não Incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Por fim, defendeu que a incidência de juros de mora (Taxa SELIC) sobre a multa de ofício carece de amparo legal. Sustentou que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96 e de decisões do CARF e da CSRF, os juros de mora incidem exclusivamente sobre os débitos "*decorrentes de tributos e contribuições*", não alcançando penalidades pecuniárias, as quais possuem natureza meramente punitiva e não tributária.

Pessoas Físicas: Responsáveis Solidários (Gilton da Costa Borba e José Wellington da Costa Borba)

Os sócios Gilton e José Wellington apresentaram peças de recursos voluntários com exatamente o mesmo teor e conteúdo da petição apresentada pela pessoa jurídica *Estivas Novo Prado Ltda*, sem se manifestarem especificamente sobre a decisão recorrida ter considerado a responsabilidade solidária como matéria não expressamente impugnada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso apresentado pela pessoa jurídica atende aos pressupostos formais de tempestividade e legitimidade, pelo que dele conheço em parte. De plano, impõe-se restringir o âmbito de cognição recursal deste colegiado. Explico.

Constata-se que a DRJ considerou preclusas as perdas de crédito com os clientes Alice M. Rogério da Silva Reis (R\$ 20.305,88 e R\$ 12.574,31) e Veronice Silva (R\$ 5.644,70). A Recorrente alegou no recurso voluntário que tais valores haviam sido objeto de parcelamento. Contudo, a autoridade de piso efetuou minuciosa diligência nos sistemas informatizados e provou que nenhuma parcela da infração “perdas no recebimento de créditos” foi incluída no pedido de parcelamento, o qual versou apenas sobre as multas qualificadas de 150%.

À falta de contestação expressa na peça de impugnação original, opera-se a preclusão consumativa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, consolidando-se definitivamente tais valores (R\$ 47.197,96 em imposto de IRPJ) na via administrativa. Assim, nesta parte o recurso voluntário sequer comporta conhecimento.

No tocante ao recursos voluntários apresentados pelos solidários, também não é possível conhecê-los. Isso porque, embora tenham apresentado peças de defesa autônomas em primeira instância, limitaram-se a reproduzir os mesmos argumentos aduzidos pela pessoa jurídica, omitindo qualquer impugnação específica em relação à atribuição da responsabilidade solidária aos sócios com fulcro nos arts. 124, I e 135, III do CTN. Logo, uma vez preclusa a matéria perante a DRJ, resta inviável e vedado inovar em sede recursal administrativa, mantendo-se a responsabilidade solidária definitiva.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário da pessoa jurídica e não conheço dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários.

Delimitação da lide

Após o julgamento da impugnação administrativa pela DRJ, o lançamento fiscal original (totalizado em R\$ 7.273.875,02) sofreu redução. O acórdão de piso julgou a impugnação

procedente em parte, exonerando despesas tributárias indevidas e corrigindo erros materiais de cálculo efetuados pela fiscalização. A tabela abaixo demonstra a discriminação dos valores e a exata identificação do crédito tributário remanescente:

Exigência	Lançado Original	Exonerado (Procedente)	Mantido (Acórdão)	Controvertido (CARF)
IRPJ (Principal)	R\$ 193.061,78	R\$ 15.768,78	R\$ 177.293,00	R\$ 130.095,04
CSLL (Principal)	R\$ 52.510,96	R\$ 5.676,76	R\$ 46.834,20	R\$ 46.834,20
IRRF Reflexo	R\$ 235.174,21	R\$ 33.963,45	R\$ 201.210,76	R\$ 201.210,76
Multa Isolada IRPJ	R\$ 385.584,93	R\$ 7.884,40	R\$ 377.700,53	R\$ 377.700,53
Multa Isolada CSLL	R\$ 143.130,56	R\$ 2.838,37	R\$ 140.292,19	R\$ 140.292,19
TOTAL EM DISPUTA	R\$ 1.009.862,44	R\$ 66.131,76	R\$ 943.330,68	R\$ 896.132,72

No tocante ao IRPJ, a quantia de R\$ 47.197,96 correspondente a perdas de crédito não impugnadas (Alice Reis, Veronice Silva e Provisão para Devedores Duvidosos) consolidou-se em definitivo na esfera administrativa (art. 17 do Dec. 70.235/1972).

Também não foram contestadas as infrações qualificadas com multa de 150% (que envolviam despesas com empresas consideradas "de fachada" pela auditoria da Receita Federal, como Ivanildo Elias dos Santos, Ibragante e HG da Silva). Os Recorrentes informaram a adesão a parcelamento, em relação aos valores correspondentes às tais infrações e realizaram o pagamento da primeira prestação no montante de R\$ 78.269,30. Tais valores, por se tornarem incontroversos (não contestados no mérito), foram apartados pelo Fisco para cobrança em processo autônomo (nº 10480.720.616/2017-55).

Restou definitiva, ainda, a imputação de responsabilidade tributária solidária aos sócios José Wellington da Costa Barbosa e Gilton da Costa Barbosa, uma vez que a matéria não foi objeto de contestação nas peças impugnatórias apresentadas, operando-se, assim, a preclusão quanto ao ponto. Ratifica-se; os sócios não formularam alegações próprias ou teses jurídicas para contestar a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída com base nos artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, a questão responsabilidade tributária solidária também não será reexaminada nesta instância.

Síntese dos Fatos

Conforme já relatado, a ação fiscal teve início em 18/04/2016 e foi encerrada em 21/11/2016, com a lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF e correspondentes multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais, referente ao ano-calendário de 2012, no qual a Recorrente apurava seus impostos sob o regime de lucro real anual, na atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral,

No valor originalmente lançado, a soma de todas as exigências tributárias da Receita Federal (englobando tributo principal, juros de mora e multas de ofício qualificadas de 150% sobre despesas com empresas de fachada e saídas fraudulentas e isoladas) totalizou originalmente R\$ 7.273.875,02.

O foco central da autuação residiu na glosa de despesas operacionais e financeiras que não foram devidamente comprovadas por documentação idônea. Dentre as irregularidades apontadas estão falhas no registro de aluguéis, juros passivos e pagamentos a beneficiários não identificados. Explicando de forma mais detalhada, as três principais infrações apuradas pela auditoria fiscal foram:

- 1) Glosa de Despesas Operacionais (IRPJ e CSLL¹):** A Receita desconsiderou uma série de despesas registradas na contabilidade da Recorrente por falta de comprovação documental hábil ou por não atenderem aos requisitos legais de necessidade e operabilidade. No auto de infração as despesas glosadas por falta de comprovação estão enumeradas assim: a) juros passivos (conta 5.2.1.01.003); b) conservação de bens e instalações (conta 5.1.2.01.001); c) despesas corporativas (conta 5.1.2.01.034); d) ações comerciais (conta 5.1.2.01.053); e) outras despesas não operacionais (5.3.1.01.003); f) aluguéis (conta 5.1.2.01.008); g) conservação de bens e instalações, com a empresa Ivanildo Elias dos Santos (conta 5.1.2.01.001); h) conservação de bens e instalações, com a empresa Ibraganze Construções e Instalações (conta 5.1.2.01.001); i) aluguéis de máquinas e equipamentos, com a empresa H.G. da Silva (conta 5.1.2.01.043); j) aluguel de veículos, com a empresa Andre Gonçalves de Oliveira – ME (conta 5.1.2.01.045); k) aluguel de veículos, com a empresa Eraldo J. Ferreira – ME (conta 5.1.2.01.045); l) transportes de cargas, com a empresa Marcos Francisco do Nascimento (conta 5.1.2.01.037); m) conservação de bens e instalações, com a empresa Empreiteira Santa Maria Ltda – ME (conta 5.1.2.01.001); n) perdas no recebimento de créditos;
- 2) IRRF Reflexo (Pagamento sem Causa):** Como as despesas operacionais foram rejeitadas mas houve a efetiva saída de recursos do caixa, a fiscalização lavrou uma autuação reflexa exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35%, sob o argumento de que tais repasses configuraram pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados;
- 3) Multas Isoladas por Falta de Estimativa:** Foi cobrada multa isolada de 50% sob a base de cálculo estimada de IRPJ e CSLL devido ao não recolhimento de antecipações mensais obrigatórias ao longo de 2012.

Cientes do lançamento, tanto a pessoa jurídica, quanto as pessoas físicas, impugnaram os lançamentos apresentando mesmos argumentos e alguns documentos objetivando o cancelamento dos autos de infração. Também apontaram erro material no cálculo da multa isolada referente a maio de 2012, alegando que a fiscalização desconsiderou valores acumulados pagos entre janeiro e abril daquele ano, pleiteando a retificação da exigência, pois a

¹ O Auto de Infração-AI de CSLL, às e-fls.23/41, é relativo aos fatos geradores das alíneas “a” a “n” já referidas. O Auto de Infração de CSLL, concernente à multa exigida isoladamente, consta às fls.62/68.

autuação deduziu apenas o valor pago de abril (R\$ 43.859,42), ignorando o montante acumulado pago de janeiro a abril (R\$ 56.330,11), solicitando a retificação da exigência naquele período.

É importante frisar que, embora Gilton da Costa Borba e José Wellington da Costa Borba (responsáveis solidários) tenham apresentado peças de impugnação individuais, eles limitaram-se a replicar o conteúdo idêntico da defesa da empresa. A imputação de responsabilidade tributária solidária em si não foi contestada nas impugnações.

Nesse contexto, a 3ª Turma da DRJ/RJ julgou as impugnações procedentes em parte, para: a) cancelar a glosa de juros passivos (R\$ 17.319,78) e despesas corporativas com vales-alimentação (R\$ 45.755,34) pelo acolhimento das provas apresentadas em sede de impugnação, cancelando igualmente o IRRF reflexo correspondente; b) manter as glosas de conservação de bens, aluguéis e perdas do TCE-PE por insuficiência probatória; c) declarar consolidados em definitivo por falta de impugnação expressa os débitos de perdas de crédito de Alice Reis (R\$ 32.880,19) e Veronice Silva (R\$ 5.644,70); d) manter as multas isoladas de IRPJ (R\$ 377.700,53) e de CSLL (R\$ 140.292,19), procedendo a correções de erros materiais aritméticos² identificados no lançamento original; e, e) declarar definitiva na esfera administrativa a responsabilidade pessoal dos sócios.

Por outro lado, foram mantidas as glosas referentes a Aluguéis e Sublocações de Imóveis (R\$ 356.632,20) e do IRRF Reflexo correlato (R\$ 201.210,76), despesas com Conservação de Bens e Instalações (R\$ 17.045,00) e Perdas no Recebimento de Créditos – Ajuste de Preço do TCE-PE (R\$ 146.702,99). Ademais, também permaneceram em discussão as multas isoladas aplicadas em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL e os juros de mora sobre multa de ofício.

Em suas razões de Recurso Voluntário, os Recorrentes sustentaram o desacerto do julgado de piso, repisando a validade formal do contrato de sublocação expirado em 2010 alegando prorrogação automática e posse comprovada por notas fiscais, reiterando que Miguel Baffa detinha autorização verbal por ser filho da sócia. Defenderam a regularidade das perdas de crédito com a Prefeitura de Recife ao argumento de que se tratou de anulação de receita exigida pelo TCE-PE. Pleitearam o afastamento da concomitância das multas isoladas com a multa de ofício de 75%, e pedem a exclusão da responsabilidade dos sócios.

Análise das Razões Recursais

Das glosas referentes a Aluguéis e Sublocações de Imóveis

A fiscalização glosou despesas operacionais registradas na Conta 5.1.2.01.008, no montante de R\$ 356.632,20, referentes a 24 meses de aluguel do imóvel da sede da Recorrente. Os motivos que fundamentaram a glosa e a subsequente manutenção pela DRJ/RJ foram:

² Erro de cálculo nas multas isoladas referentes aos meses de abril e maio de 2012, tanto para IRPJ quanto para CSLL, com o cancelamento das glosas de despesas corporativas e de juros, e as multas isoladas retificadas para R\$ 377.700,53 (IRPJ) e R\$ 140.292,19 (CSLL).

- a) Vigência do Contrato: O contrato de sublocação celebrado com a empresa *Val Frios Comércio Ltda.* – ME possuía vigência expressa que havia expirado em 09/04/2010, ao passo que os lançamentos contábeis foram operados no ano-calendário de 2012;
- b) Divergência de Beneficiário: Os recursos foram depositados diretamente na conta corrente de uma pessoa física, Miguel Villar Baffa Capobianco, que não figurava como parte no contrato original de sublocação;
- c) Ausência de Representação: A Recorrente não apresentou documentos que comprovassem que Miguel detinha poderes legais de representação para receber em nome da sublocadora *Val Frios* ou que tais valores estivessem vinculados ao pacto locatício;
- d) Propriedade do Imóvel: O beneficiário dos pagamentos (Miguel) não declarou em seu imposto de renda a propriedade do imóvel sublocado.

Diante da descaracterização do vínculo contratual e da destinação dos recursos a uma pessoa física não contratante, a fiscalização imputou a ocorrência de "pagamento sem causa" (ou a beneficiário não identificado), aplicando a tributação reflexa de IRRF à alíquota de 35% reajustada, resultando na manutenção de R\$ 201.210,76 de imposto retido.

A Recorrente defendeu, em seu recurso voluntário, que a despesa de locação é real, usual e estritamente necessária para a manutenção de sua fonte produtora, sustentando que o contrato de sublocação continha cláusula expressa de prorrogação automática por prazo indeterminado, caso permanecesse na posse do imóvel, o que confere plena validade jurídica à despesa incorrida em 2012.

Alegou, ainda, que sua permanência no local restou cabalmente demonstrada pela juntada de dezenas de notas fiscais de entrada e de saída emitidas no período, todas indicando o imóvel sublocado como seu endereço fiscal oficial, o que comprovaria sua efetiva ocupação e operação naquele endereço.

Quanto à destinação dos pagamentos à pessoa física de Miguel Villar Baffa Capobianco, a Recorrente argumentou que tal direcionamento decorreu de orientação formal e escrita da própria sublocadora, a empresa *Val Frios Comércio Ltda.*, representada por sua sócia Roberta Villar Baffa Capobianco, mãe de Miguel, razão pela qual entende legítimo o recebimento por terceiro indicado pela locadora.

Vale destacar que o contrato de sublocação expirou formalmente em 09/04/2010 e que, embora o Recorrente tenha comprovado que, efetivamente, ocupava o imóvel objeto do contrato de sublocação, por meio de notas fiscais de entrada e saída que indicavam aquele endereço, a DRJ esclareceu que a fiscalização em nenhum momento contestou a existência ou o uso físico do bem.

A controvérsia, portanto, não dizia respeito à realidade da ocupação, mas sim à falta de comprovação da licitude e da dedutibilidade dos pagamentos realizados. Assim, o primeiro fator apontado foi o pagamento a terceiro sem vínculo contratual: o contrato de sublocação havia sido firmado com a pessoa jurídica Val Frios Comercial Ltda., mas todos os pagamentos mensais de 2012 foram depositados na conta corrente de uma pessoa física, Miguel Villar Baffa Capobiango, sem qualquer relação formal com a avença.

Ou seja, causa primordial da glosa reside na circunstância irrefutável de que 100% dos pagamentos mensais foram creditados em nome de Miguel Villar Baffa Capobiango, pessoa física estranha à avença contratual original.

Somou-se a isso a ausência de representação formal, uma vez que a Recorrente não apresentou procuração, cláusula contratual ou qualquer documento idôneo emitido pela sublocadora que autorizasse Miguel a receber os valores em nome da empresa. A alegação de que ele seria filho da sócia-gerente da locadora, e de que o vínculo familiar não seria de responsabilidade do contribuinte, foi rejeitada, por entender-se que cabe a este garantir a regularidade documental quanto à destinação de seus recursos.

Ora, no direito tributário e na contabilidade comercial, a dedutibilidade de despesas operacionais exige regularidade documental estrita. E a Recorrente não se coligiu aos autos nenhuma procuração com poderes de representação outorgada pela pessoa jurídica sublocadora a Miguel, tampouco aditivo contratual autorizando o direcionamento de recursos societários a contas bancárias de

Desse modo, restou configurada a indedutibilidade da despesa operacional, ante a não comprovação por parte da Recorrente acerca da regular destinação dos recursos ao credor legítimo, e, por conseguinte, não haver conexão causal demonstrada entre os depósitos feitos na conta de Miguel e o contrato de sublocação.

De igual forma, por configurar remessa financeira de vulto sem amparo de causa jurídica válida e documentada, enquadra-se o fato no art. 674 do RIR/1999, mantendo-se a exigência reflexa de IRRF à alíquota de 35% sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, na expressa forma decidida no julgado de piso:

“d) Aluguéis - Conta 5.1.2.01.008 - R\$ 356.632,20

172 Na sobredita conta contábil há lançamentos de 12 (doze) aluguéis com o contratante Partemp, no total de R\$ 2.458.453,84,24; 24 (vinte e quatro) aluguéis a Valfrios Comércio Ltda, no total de R\$ 356.632,20; e 12 (doze) aluguéis a Partemp, no total de R\$ 84.237,84 (e-fls.192).

173 A Fiscalização intimou o interessado a apresentar cópia dos contratos de locação dos imóveis ocupados pelo interessado, bem como, os comprovantes de pagamentos das despesas de aluguel lançadas na sobredita conta contábil (itens 40/51 do TVF às e-fls.81/82) .

174 A Fiscalização glosou os 24 (vinte e quatro) aluguéis em nome de Valfrios Comércio Ltda, no total de R\$ 356.632,20:

PE REC Contingência do Termo de Verificação Fiscal
 Sigilo passivo : ESTIPAS NOVO PRADO LTDA
 CNPJ : 08.129.694/0001-99
 TDPF : 04.1.01.00-2016-00146-0

FL 81

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ALUGUEIS – CONTA 5.1.2.01.008

40) A Fiscalizada não comprovou parte das despesas lançadas na conta 5.1.2.01.008 - ALUGUEIS, conforme indicadas no TIF 02 (DOC. 12) e abaixo reproduzidas.

Data	Valor	Histórico
30/01/2012	14.439,24	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°FEVEREIRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/01/2012	14.439,24	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°FEVEREIRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
28/02/2012	14.439,24	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°MARCO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
28/02/2012	14.439,24	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°MARCO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/03/2012	14.439,24	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°MARÇO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/03/2012	14.439,24	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°MARÇO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/04/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°MAIO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/04/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°MAIO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/05/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°JUNHO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/05/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°JUNHO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/06/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°JULHO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/06/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°JULHO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/07/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°AGOSTO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/07/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°AGOSTO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/08/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°SETEMBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/08/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°SETEMBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/09/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°OUTUBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/09/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°OUTUBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/10/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°NOVEMBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/10/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°NOVEMBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/11/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°DEZEMBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/11/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°DEZEMBRO2012 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/12/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°JANEIRO2013 - VALFRIOS COMERCIO LTDA
30/12/2012	14.869,62	VRL REF. VRL REF. RECIBO N°JANEIRO2013 - VALFRIOS COMERCIO LTDA

175 A fiscalização fundamentou a glosa assim:

a) o prazo de vigência do contrato expirou em 09.04.2010;

b) os aluguéis foram pagos a Miguel Villar Baffa Capobiango, que não era parte no contrato firmado entre a sublocadora Val Frios Comercial Ltda e o interessado;

c) o interessado não comprovou que o beneficiário dos pagamentos dispunha de poderes para representar a sublocadora;

d) o interessado não comprovou que os recursos destinados ao beneficiário estavam vinculados ao contrato de aluguel;

e) o beneficiário dos pagamentos, Miguel Villar Baffa Capobiango, não declarou a propriedade do imóvel sublocado.

176 Na impugnação, o interessado afirma que a glosa deve ser cancelada, porque a despesa existiu e foi comprovada. Alega que:

a) havia cláusula específica indicando que, no término do contrato de aluguel, este estaria prorrogado por tempo indeterminado, caso a impugnante continuasse na posse do imóvel; desse modo, o contrato era válido para 2012;

b) as notas fiscais de entrada emitidas por fornecedores (doc.9) e notas fiscais de saída, emitidas pela Impugnante (doc.10) impedem que se duvide da existência do imóvel e demonstram a dedutibilidade da despesa;

c) houve excesso da fiscalização ao afirmar que a despesa não foi comprovada, uma vez que, salvo melhor juízo, cabe ao impugnante comprovar o fato que deu origem à despesa e o pagamento efetuado, não lhe podendo ser imputada a responsabilidade de demonstrar o vínculo entre o beneficiário que a sublocadora indicou para o recebimento dos aluguéis, tampouco obrigar o beneficiário a declarar a propriedade e os rendimentos decorrentes do bem

imóvel objeto da sublocação, questionamentos que deveriam ser feitos ao sublocador e/ou ao beneficiário.

177 Não assiste razão ao interessado. A fiscalização não afirmou que a despesa não existiu. Apenas afastou a dedutibilidade da despesa, uma vez que o contrato de sublocação não foi firmado com a pessoa física Miguel Villar Baffa Capobiango; não há provas de que tenha sido autorizado pela sublocadora a receber os valores; não há provas de vinculação ao contrato de sublocação e não foi comprovada conexão entre o valor recebido e a sublocação contratada.

178 Sendo assim, a glosa deve ser mantida”.

Das Despesas com Conservação de Bens e Instalações (R\$ 17.045,00)

A fiscalização glosou originalmente o valor de R\$ 176.416,67 na Conta 5.1.2.01.001 por suposta falta de comprovação material. Nesse tocante, a Recorrente aceitou a glosa majoritária de R\$ 159.371,67, referente a empresas de fachada ou frias que já haviam sido objeto de parcelamento, restringindo sua defesa a R\$ 17.045,00, correspondentes a pagamentos feitos a fornecedores comuns, como Madeireira São Judas Tadeu, Distribuidora Status, MB Equipamentos e A.R. Lemos. Destarte, a discussão recursal restringe-se, portanto, a R\$ 17.045,00, que compreende os pagamentos efetuados a quatro fornecedores específicos:

1. Madeireira São Judas Tadeu Ltda.: R\$ 3.675,00 (NF nº 06374 de 20/01/2012);
2. Distribuidora Status Com. Repres. Ltda.: R\$ 3.670,00 (NF nº 156);
3. MB Equipamentos para Panificação - ME: R\$ 3.250,00 e R\$ 3.200,00 (refs. nº 58 e 81), e,
4. A. R. Lemos & Pereira Ltda. - ME: R\$ 3.250,00 (ref. nº 0001).

A fiscalização glosou tais importâncias em virtude da não apresentação de contratos formais de prestação de serviços ou de boletins de medição que atestassem a execução dos trabalhos.

A DRJ/RJ manteve os lançamentos sob o fundamento de que os pagamento efetuados a pessoas jurídicas devem ser respaldados por Nota Fiscal ou cupom com descrição minuciosa e discriminada dos serviços prestados, concluindo que as provas anexadas eram insuficientes ou que os comprovantes de pagamento não correspondiam às razões sociais descritas na contabilidade.

A Recorrente sustentou que as glosas de despesas operacionais devem ser desconstituídas por representarem custos normais e essenciais à sua atividade, relacionados à manutenção, conservação e substituição de peças em empilhadeiras, equipamentos indispensáveis à movimentação e logística de cargas em seu comércio atacadista de alimentos.

Alegou, ainda, tratar-se de empresa familiar de médio porte, cujos fornecedores corriqueiros costumam operar sem contratos escritos formais ou relatórios técnicos para serviços

de pequeno valor e pronta entrega, sendo praxe comercial a contratação mediante simples orçamento e pagamento imediato.

A Recorrente aduziu que a tese deve focar na essencialidade e operabilidade da despesa de conservação e manutenção de bens em comércio alimentício atacadista (despesa indispensável e de manutenção da fonte produtora - art. 299 RIR/99).

Além disso, quanto à comprovação e rastreabilidade financeira dos pagamentos, de acordo com a Recorrente, a identificação clara dos beneficiários dos cheques nominais afastaria a hipótese de incidência do IRRF reflexo por pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa (Art. 343 do RIR/99).

No entanto, a DRJ manteve a glosa em razão de duas deficiências consideradas cruciais na comprovação apresentada. A primeira delas diz respeito à insuficiência dos comprovantes financeiros: embora a Recorrente tenha apresentado cheques microfilmados e comprovantes de TEDs para demonstrar a efetivação dos pagamentos, o colegiado entendeu que a mera movimentação financeira não substitui a nota fiscal idônea.

Para que uma despesa paga a pessoa jurídica seja considerada dedutível, é indispensável a apresentação de nota fiscal ou cupom fiscal com a descrição detalhada dos serviços prestados, documento sem o qual o Fisco não dispõe de meios para verificar se o serviço era, de fato, necessário e usual à atividade da empresa. A segunda deficiência apontada refere-se à divergência de beneficiário no caso específico da glosa de R\$ 3.250,00 atribuída à empresa A.R. Lemos & Pereira Ltda. Nessa hipótese, a Recorrente apresentou cheque nominal emitido diretamente ao diretor da empresa, Sr. Ailton Lemos, pessoa física, e não à pessoa jurídica.

Diante disso, a DRJ manteve a glosa, ressaltando que o comprovante de pagamento sequer estava em nome da pessoa jurídica registrada na escrituração contábil, o que configurou violação às normas de identificação do beneficiário e, por consequência, afastou a possibilidade de dedutibilidade da despesa.

Ante os fatos, não vejo razão para reforma da decisão de piso, pois, conforme pacífica e unânime orientação da jurisprudência deste Tribunal, a prova de dedutibilidade de despesas operacionais pagas a pessoas jurídicas exige, obrigatoriamente, a apresentação de nota fiscal idônea emitida por equipamento emissor, contendo a discriminação clara do serviço tomado (Art. 299 RIR/1999).

A mera demonstração de fluxo financeiro (emissão e compensação de cheque ou TED) apenas prova que houve movimentação bancária, mas é inidônea para atestar a causa do pagamento ou a efetiva prestação do serviço operacional.

Adicionalmente, no caso do fornecedor A.R. Lemos, o cheque foi emitido em nome de pessoa física (Sr. Ailton Lemos), em completa divergência com a contabilidade, o que por si só invalida a dedutibilidade do lançamento e atrai a incidência reflexa do IRRF por pagamento sem causa.

Destarte, mantém-se a glosa e a decisão recorrida:

“120 Conforme TVF (e-fls.74/77), a fiscalização intimou o interessado (em 12.05.2016, em 18.07.2016, em 12.08.2106, em 15.08.2016, em 26.08.2016 e em 26.09.2016, a comprovar, por meio de contratos, notas fiscais e boletins de medição, gastos com conservação ou substituição de partes e peças de bens (e-fls.74/77):

Continuação do Termo de Verificação Fiscal
 PE RECIBO
 Sujeito passivo : ESTIVAS NOVO PRADO LTDA
 CNPJ : 08.029.696/0001-90
 TDPF : 04.1.01.00-2016-00146-0

Fl. 76

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

18) Em 15/08/2016, por meio do TIF 01B (**DOC. 08**), a Fiscalizada foi intimada a apresentar os Boletins de medições ou documentos equivalentes, nos quais estejam demonstrados analiticamente os serviços executados, bem como os materiais empregados, nas obras, reformas e manutenções lançadas na conta 5.1.2.01.001 - CONSERVACAO DE BENS E INSTALACOES, conforme indicadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 01.

19) Em 26/08/2016, a Fiscalizada apresenta parte da documentação solicitada nos TIF 01A, ao tempo em que solicita prorrogação de 30 (trinta) dias para apresentação do restante (**DOC. 31**).

20) Em 13/09/2016, em resposta ao TIF 01A (**DOC. 32**), a Fiscalizada solicitou mais 20 (vinte) dias de prazo, além de informar o que se segue:

- o Informar que as Notas Fiscais abaixo não foram localizadas:

FORNECEDOR	DATA	VALOR
MADEIREIRA SÃO JUDAS TADEU LTDA CONCERNENTE	23/01/2012	R\$ 3.675,00
DISTRIBUIDORA STATUS COM REPRESENTACOES LTDA	13/02/2012	R\$ 3.670,00
MB EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO-ME	27/02/2012	R\$ 3.250,00
MB EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO-ME	28/08/2012	R\$ 3.200,00

- o Referente aos valores lançados com o histórico de “Serviços Diversos no período”, não foram localizadas as caixas do arquivo onde eram armazenadas essa documentação. Vale ressaltar que o arquivo foi transferido de um local para outro e que neste processo alguns documentos foram extraviados.

21) No documento entregue em 26/09/2016 (**DOC. 33**), a Fiscalizada informa o que se segue, bem como, solicita novo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das notas fiscais das empresas listadas no quadro anterior.

121 Em 26.09.2016, o interessado informou ao autuante que não formalizava contratos de prestação e boletins de medição, para a maior parte dos serviços tomados e das compras realizadas:

ESTIVAS NOVO PRADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF nº 08.029.696/0001-90, com endereço na Av. 20 de Janeiro, 958 anexo II, Boa Viagem, Recife – Pernambuco, vem por seu representante legal:

Informação comum ao TIF 1 (Reintimação), 1A, 1B e 1C - Informar que a Estivas Novo Prado, por se tratar de empresa familiar e ter fornecedores corriqueiros, não realizava formalizações como contratos de prestação de serviço e boletins de medição para a maior parte dos serviços tomados e compras realizadas. A execução e aprovação para pagamento dos materiais e serviços era realizada pelo próprio gestor da área.

Cite-se, por exemplo, a empresa DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.: referida empresa fornecedora de materiais de manutenção das câmaras frigoríficas. Não existe contrato formal, tampouco boletim de medição. Quando a intervenção se faz necessária, faz-se um orçamento, compra-se o material e se paga.

122 O autuante concluiu que o interessado não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os lançamentos contábeis objeto de glosa (nossos itens 13/14)

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Informação comum ao TIF 1 (Reintimação), 1A, 1B e 1C - Informar que a Estivas Novo Prado, por se tratar de empresa familiar e ter fornecedores corriqueiros, não realizava formalizações como contratos de prestação de serviço e boletins de medição para a maior parte dos serviços tomados e compras realizadas. A execução e aprovação para pagamento dos materiais e serviços era realizada pelo próprio gestor da área.

22) Até o encerramento desta auditoria, a Fiscalizada não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os lançamentos contábeis objeto desta glosa, acima identificados.

23) Registra-se que no TIF 01 constam outras despesas não comprovadas, referentes aos fornecedores IVANILDO ELIAS DOS SANTOS, IBRAGANZE CONSTRUÇOES, H G DA SILVA ME e EMPREITEIRA SANTA MARIA, as quais são objeto de glosas tratadas em tópicos específicos, conforme indicados a seguir.

IVANILDO ELIAS DOS SANTOS ME	– Tópico 52 a 74
IBRAGANZE CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA	– Tópico 75 a 98
H G DA SILVA ME	– Tópico 99 a 135
EMPREITEIRA SANTA MARIA	– Tópico 217 a 244

24) Em relação ao fornecedor A. R. LEMOS & PEREIRA LTDA-ME, a Fiscalizada limitou-se a apresentar contrato assinado de prestação de serviços de manutenção, contudo não comprovou a efetiva prestação do serviço, deixando de apresentar as notas fiscais e comprovantes de pagamentos correspondentes.

25) Considerando que houve registros dos pagamentos, comprovados por meio de saídas de recursos das contas nº 1.1.1.01.025 - CAIXA EXTRAFIROS SETUBAL (**DOC. 59**), 1.1.1.02.125 - BANCO UNIBANCO AG.8435 C/C 01573-3 (**DOC. 61**) e 1.1.1.01.018 - CAIXA GERAL ESTIVAS (**DOC. 58**), além da glosa das despesas, foi cobrado IR-Fonte sobre referidos valores.

123 A exigência foi enquadrada, entre outros, no art.299 do então vigente RIR-1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

124 A parte não comprovada resultou na glosa de 27 (vinte e sete) itens de gastos, no total de R\$ 176.416,67 (e-fls.5/6).

125 Do sobredito total, o interessado não impugnou R\$159.371,67 e impugnou R\$ 17.045,00 (item 10, do Despacho de Diligência desta DRJ-RJO, às e-fls.487), a saber:

Infração - Multa de 75%	Conta	Infração	Histórico do Lançamento Contábil
conservação de bens e instalações-5.1.2.01.001	23-01-2012	3.675,00	ref.nº 006374, de Madeireira São Judas Tadeu Ltda
	13-02-2012	3.670,00	ref.nº 156, de Distribuidora Status Com. Representações
	27-02-2012	3.250,00	ref.nº 58, de MB Equipamentos para Panificação - ME
	28-08-2012	3.200,00	ref.recibo nº 81 - MB Equipamentos para Panificação
	08-11-2012	3.250,00	ref.nº 0001, de A.R.Lemos & Pereira Ltda
	TOTAL	17.045,00	

126 O interessado, em sede de impugnação, afirma que, "tendo encontrado os comprovantes de pagamentos das despesas acima listadas, junta-se neste momento tais comprovantes (doc.04), que evidenciam o devido pagamento dos bens e serviços e identificam os respectivos beneficiários".

127 Vejamos, a seguir, cada um dos 5 (cinco) itens que compõem o total de R\$ 17.045,00 glosado.

b-1) R\$ 3.675,00, de 23.01.2012 - nota fiscal 006374, de Madeireira São Judas Tadeu Ltda, concernente a material de uso e consumo

128 O interessado afirma que se trata de pagamento efetuado em 3 (três) parcelas de R\$ 1.225,00, sendo que as duas primeiras foram efetuadas por meio de TED, pelo Banco Bradesco, para a conta corrente do fornecedor, e, a terceira, através de lançamento em conta, pelo Citibank.

129 No doc.04 a que o interessado se refere (e-fls.7.663/7.670), veem-se 2 (dois) comprovantes de pagamentos do Banco Bradesco - Pag-For Pagamento escritural a Fornecedores -, a Madeireira São Judas Tadeu Ltda, cada qual de R\$ 1.225,00: um em 22.02.2012 e outro em 20.03.2012. Vê-se, também, "Comprovante de Pagamento" em 20.04.2012, à citada pessoa jurídica, de R\$ 1.225,00 (doc.04, às e-fls.7.663/7.670):

PE RECIFE DRF

Fl. 7664

 Bradesco		Comprovante de Pagamento PAG-FOR - Pagamento Escritural a Fornecedores Movimento de 24/02/2012	
Cliente Pagador			
Nome: ESTIVAS NOVO PRADO LTDA			
CNPJ/CPF: 008.029.696/0001-90			
Agência / Conta: 02960 (AG.EMP.RECIFE) / 477.370			
Fornecedor			
Nome: MADEIREIRA SAO JUDAS TADEU			
CNPJ/CPF: 009.481.821/0001-61			
Banco: 341-ITAU UNIBANCO S.A			
Agência / Conta: 00000 () / 000			
Dados do Pagamento			
Efetivação em: 22/02/2012			
Mod. Pagto.: 31 - COBRANÇA TERCEIROS			
Tipo Num.docto.: 01 / 0000006374			
Valor do documento: 1.225,00			
Valor do pagamento: 1.225,00			
Linha Digitável: 34191576308568729843050933670000100000000122500			

PE RECIFE DRF

Fl. 7665

 Bradesco		Comprovante de Pagamento PAG-FOR - Pagamento Escritural a Fornecedores Movimento de 22/03/2012	
Cliente Pagador			
Nome: ESTIVAS NOVO PRADO LTDA			
CNPJ/CPF: 008.029.696/0001-90			
Agência / Conta: 02960 (AG.EMP.RECIFE) / 477.370			
Fornecedor			
Nome: MADEIREIRA SAO JUDAS TADEU			
CNPJ/CPF: 009.481.821/0001-61			
Banco: 341-ITAU UNIBANCO S.A			
Agência / Conta: 00000 () / 000			
Dados do Pagamento			
Efetivação em: 20/03/2012			
Mod. Pagto.: 31 - COBRANÇA TERCEIROS			
Tipo Num.docto.: 01 / 0000006374			
Valor do documento: 1.225,00			
Valor do pagamento: 1.225,00			
Linha Digitável: 34191576308568737843050933670000300000000122500			

PE RECIFE DRF

Fl. 7666



São Paulo, 07 de Dezembro de 2016.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Prezado Cliente ESTIVAS NOVO PRADO LTDA

DE ACORDO COM SUAS INSTRUÇÕES, EFETUAMOS O SEGUINTE LANÇAMENTO EM SUA CONTA

Em 20/04/2012

Modelo de pagamento : TÍTULO

Débito R\$: 1.225,00

Lote : 91563

Seq. de Lote : 007

Banco : 341

Linha Digitável : 34191.57635 85687.458431 50933.670007 6 53090000122500

Favorecido : MAD SAO JUDAS TADEU LTDA

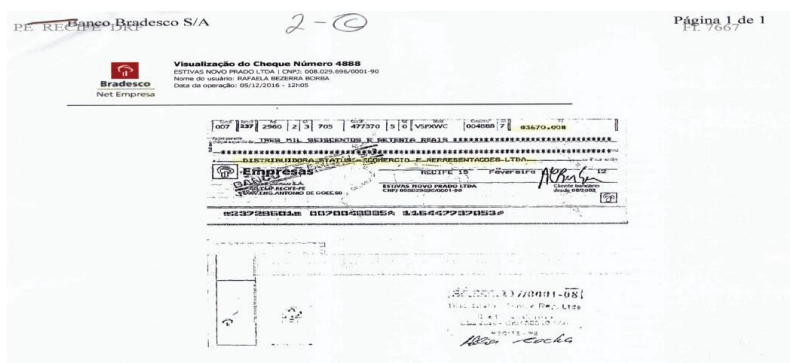
130 A despesa cujo pagamento é efetuado à pessoa jurídica deve ser comprovada por nota fiscal ou cupons emitidos por equipamentos emissores, com descrição dos serviços prestados, sem os quais não se tem como aferir a observância dos critérios de dedutibilidade, tampouco a de se afastar a imputação de pagamento sem causa.

Diante disso, não afastados os fundamentos da glosa, esta deve ser mantida.

b-2) R\$ 3.670,00 - ref nº 156, de Distribuidora Status Com. Repres. Ltda

132 O interessado afirma que "junta-se, além dos documentos já entregues, a cópia microfilmada do cheque nominal ao fornecedor (segue imagem abaixo), que foi regularmente compensado, e que se consubstancia na prova de pagamento do bem adquirido pela Impugnante à Distribuidora Status".

133 O documento que o interessado traz na Impugnação é "Visualização do Cheque Número 4888", do Bradesco, de 15.02.2012, no valor de R\$ 3.670,00, nominal a Distribuidora Status Comércio e Representações Ltda, visualizado pelo Bradesco em 05.12.2016 (e-fls.7.667):



134 A despesa cujo pagamento é efetuado à pessoa jurídica deve ser comprovada por nota fiscal ou cupons emitidos por equipamentos emissores, com descrição dos serviços prestados, sem os quais não se tem como aferir a observância dos critérios de dedutibilidade, tampouco a de se afastar a imputação de pagamento sem causa.

135 Diante disso, não afastados os fundamentos da glosa, esta deve ser mantida.

b-3) R\$ 3.250,00 - ref nº 58, de MB Equipamentos para Panificação

b-4) R\$ 3.200,00 - ref nº 81, de MB Equipamentos para Panificação

136 O interessado afirma que, em relação ao valor de R\$ 3.250,00, está juntando cópia microfilmada do cheque, enquanto, em relação ao segundo, está juntando TED (e-fls. 7.668/7.669):

PE RECIFE DRF FL. 7668

IMPRESSÃO FOTOCÓPIA

Data Consulta: 05/12/13:07
Hora Consulta:

ânciã: 8435 Conta: 00015733 Cheque: 107626 Valor: 3.250,00 Data Comp: 29/02/2012

Como 007	Banco 341	Agência 8435	Número do cheque 107626	Ass #3250,00#
TRES MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS *****				
MB EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO - ME				
RECIFE 29 de Fevereiro de 12				

Itaú Empresas ESTIVAS NOVO PRADO LTDA CNPJ 08.025.096/0001-90

Itaú UNIBANCO S.A. RECIFE COORDENADOR 3409 AV. CAJANGA 361 LJ RECIFE PE

36443359 00710762654 891650157331

Itaú RECIFE DRF 30 horas FL. 7669

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada: Nome: ESTIVAS NOVO PRADO LTDA
Agência: 8435 Conta corrente: 01573 - 3

Dados da TED: Nome do favorecido: MB EQUIPAMENTOS PARA PANIFICA
CPF/CNPJ: 10844152000180
Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB
Agência: 3201 RECIFE-CENTRO
Conta corrente: 0000005678528
Valor da TED: R\$ 3.200,00
Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:
Controle: 399889457000029

TED solicitada em 31/08/2012 às 00:00:00 via Sispag.

Autenticação:
6674102131C903CEB62D919D0E046868EA84F7A2

137 A despesa cujo pagamento é efetuado à pessoa jurídica deve ser comprovada por nota fiscal ou cupons emitidos por equipamentos emissores, com descrição dos serviços prestados, sem os quais não se tem como aferir a observância dos critérios de dedutibilidade, tampouco a de se afastar a imputação de pagamento sem causa.

138 Diante disso, não afastados os fundamentos da glosa, esta deve ser mantida.

b-5) R\$ 3.250,00 - ref nº 0001, de A. R. Lemos & Pereira Ltda-ME

139 O interessado diz que "faz-se a juntada do cheque emitido pela impugnante, nominal ao Diretor da empresa, Sr. Ailton Lemos". Afirma que "esse documento, juntamente com o contrato de prestação de serviço de manutenção em empilhadeiras, caracterizam o pagamento efetuado à empresa A.R.Lemos (em nome do seu sócio Ailton Luís Lemos), em decorrência da prestação de serviço necessário para a manutenção da atividade econômica do Impugnante)".

140 A despesa cujo pagamento é efetuado à pessoa jurídica deve ser comprovada por nota fiscal ou cupons emitidos por equipamentos emissores, com descrição dos serviços prestados, sem os quais não se tem como aferir a observância dos critérios de dedutibilidade, tampouco a de se afastar a imputação de pagamento sem causa/beneficiário não identificado.

141 Ademais disso, o comprovante de pagamento que o interessado traz sequer está em nome da pessoa jurídica que consta do histórico do lançamento contábil.

142 Diante disso, a glosa deve ser mantida”.

Das Perdas no Recebimento de Créditos – Ajuste de Preço do TCE-PE

No âmbito da Conta 5.1.2.01.047 (Perdas no Recebimento de Créditos), a fiscalização apurou, originalmente, despesas de R\$ 335.494,83. Uma parcela de R\$ 188.791,84 (composta por créditos inadimplidos comuns de clientes como Alice M. Rogério da Silva Reis e Veronice Francisco da Silva, e Provisão para Devedores Duvidosos) não foi impugnada por mérito e seguiu para parcelamento.

O debate, assim, restou concentrado na glosa de R\$ 146.702,99 lançada contra a Prefeitura do Recife e o Fundo Municipal de Assistência Social. A fiscalização apontou que a Recorrente tentou deduzir como perda no recebimento de créditos despesas que, na verdade, possuíam natureza de penalidades pecuniárias aplicadas pelo descumprimento de cláusulas em processo licitatório. Por conseguinte, a despesa de 'baixa de contas a receber' em razão de Termo de Ajuste firmado com o TCE-PE (sobrepço em licitação de produtos de limpeza) foi glosada por falta de enquadramento legal nas regras de insolvência ou recuperação judicial do art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

De fato, a Recorrente registrou contabilmente como 'Perdas no Recebimento de Créditos' baixas em contas a receber decorrentes de acordo firmado com o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE). Já a Recorrente alegou que a baixa contábil de contas a receber com a Prefeitura do Recife serviu para anular receita após determinação do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), que apontou sobrepreço contratual.

Por sua vez, a DRJ manteve a glosa sob a tese de que penalidades sofridas pela Recorrente não dão direito a dedução como perdas, visto que não há autorização legal no ordenamento para tal e que estas despesas não preenchem os requisitos de usualidade, necessidade e normalidade operacional.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, aduziu que houve incompreensão da fiscalização e da DRJ quanto à natureza da operação: em 2011, venceu licitação para fornecer produtos de limpeza à Prefeitura do Recife, tributando regularmente a venda. Em 2012, o TCE-PE apontou sobrepreço e determinou ajuste — não multa —, cumprido mediante Termo de Ajuste com remessa gratuita de mercadorias adicionais. Ao emitir novas Notas Fiscais para essa remessa, surgiu contabilmente uma receita e um crédito fictícios contra a Prefeitura, que a Recorrente

baixou como "Perdas" para neutralizar o efeito tributário. Assim, glosar esse lançamento significaria tributar a mesma operação três vezes.

Porém, entendo não assistir razão à Recorrente. Ora, sem embargos ao direito de regularizar sua relação administrativa perante o município, a despesa incorrida pela Recorrente para cumprir determinação do TCE-PE reveste-se da lúdima natureza jurídica de penalidade administrativa contratual (reparação por superfaturamento). As sanções administrativas, civis ou criminais impostas a contribuinte não possuem natureza operacional e não suprem os requisitos de dedutibilidade de perdas de créditos fixados de forma exaustiva pela Lei nº 9.430/1996.

Despesas de penalidades e sanções pecuniárias contrárias à lei não são usuais, necessárias ou normais na atividade da empresa, ou seja, não cumprem os requisitos de necessidade, utilidade e normalidade das despesas operacionais e não se enquadram na Lei nº 9.430/1996, devem ser mantida a decisão de piso:

“(…)

192 A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos é matéria regida por lei. Assim, inexistindo previsão legal autorizando a dedução, esta não poderá ser implementada.

193 Para fins de dedutibilidade de perdas relativas a créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas, a Lei nº 9.430, de 1996, estabelece regras diferentes para os seguintes tipos de dívidas:

- a) dívidas de devedor insolvente;
- b) dívidas sem garantia;
- c) dívidas com garantia; e
- d) dívidas de falido ou de concordatário.

194 De fato, tal como assevera o autuante, não há previsão legal amparando a dedução das despesas efetuadas pelo interessado, senão vejamos:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1º e as alíneas a e b do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

195 A "despesa" imputada pelo TCE ao interessado, como contrapartida do sobrepreço, tem a natureza jurídica de penalidade, não se reveste da condição de necessidade, usualidade e normalidade, sendo, portanto, indedutível, de plano. Tal como explicitou o autuante, não existe previsão legal para tal dedução:

250) Em relação às vendas efetuadas a Prefeitura do Recife, o contribuinte pretende lançar como perdas no recebimento de créditos, penalidades sofridas por descumprimento das regras que regeram o processo de licitação do qual fez parte (DOC. 47). Obviamente, penalidade sofrida em processo licitatório, liquidada com entrega de mercadorias, não pode gerar direito à dedução como perdas no recebimento de créditos.

251) Ademais, tanto em relação à Prefeitura do Recife, quanto em relação às demais vendas, as notas fiscais das operações são provas dos fatos geradores das receitas. No caso de não recebimento de vendas, nos limites impostos pela legislação, o contribuinte deveria ter adotado as providências elencadas, para fazer jus ao benefício da dedução.

Desse modo, inexistindo previsão legal para a dedutibilidade da referida provisão, a glosa deve ser mantida”.

Sendo assim, por expressa ausência de previsão legal que ampare a dedutibilidade, impõe-se a manutenção da glosa.

Das multas isoladas por não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL e da Multa de ofício: impossibilidade de cobrança concomitante

A Recorrente foi autuada cumulativamente com multa de ofício (75%) incidente sobre a diferença de tributo não recolhido no ajuste anual e multas exigidas isoladamente (50%) por ausência de recolhimento das estimativas mensais obrigatórias ao longo de 2012. Em primeira instância administrativa, a DRJ rejeitou a alegação de concomitância ilegal argumentando a vinculação estrita da administração ao texto do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, verifica-se que há cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, sobre os mesmos valores supostamente devidos a título de IRPJ e da CSLL, o que não pode ser admitido, nos moldes previstos pela Súmula CARF nº 105, assim disposta:

Súmula CARF nº 105

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.(...)

O teor da súmula é cristalino no sentido de impedir a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, devendo prevalecer esta última. Outrossim, deve-se lembrar, ainda, da Súmula CARF nº 82 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012. Isso porque o conteúdo sumulado consolidou o entendimento de que as estimativas consistem em mera antecipação do tributo devido, tornando-as inexigíveis após o término do ano-calendário, a partir do qual o próprio tributo é apurado e devido.

Entendo que os lançamentos conjuntos em que se exige a multa de ofício pelo não pagamento dos tributos apurados sob a sistemática do lucro real anual em conjunto com a multa isolada afronta aos princípios da consunção, estrita legalidade e proporcionalidade.

Não se pode olvidar que, de fato, há quem entenda que a Súmula CARF nº 105 não se aplica aos fatos depois da edição da Lei 11.488/2007, porquanto esta lei teria alterado o arcabouço jurídico que motivou a formulação da retrocitada Súmula.

Essa Conselheira, entretanto, alinha-se à corrente que entende que a mera reformulação do dispositivo, no aspecto formal, não alterou a real motivação para a imposição das multas concomitantemente. Como bem explica o Relator do voto condutor do Acórdão nº 9101-007.042 – CSRF/1ª TURMA, sessão de 7 de junho de 2024 “o que a Lei 11.488/2007 fez foi apenas

realocar a norma jurídica, transformando o que eram alíneas em incisos”. E o julgador complementa:

“(…)

A ora Recorrente, em suma, alega que a multa isolada prevista no art. 44, II, b, da Lei nº. 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/07, decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês calendário, independentemente de se apurar ou não resultado anual tributável, sendo cabível mesmo após o encerramento do ano-calendário e nada tendo a ver com a multa devida pela falta de recolhimento do tributo apurado com base no lucro real anual ou trimestral.

E conclui que que (i) não se aplica ao caso o disposto no enunciado n. 105 da Súmula do CARF, pois os precedentes que renderam a aprovação do verbete tratam de lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória n. 351, convertida na Lei n. 11.488 de 2007, logo, em contexto fático-jurídico diverso; (ii) é possível a aplicação conjunta da multa isolada prevista no artigo 44, II, b, da Lei n. 9.430/96 com a multa de ofício.

Posto isso, sendo objetivo, temos que este mesmo Conselheiro, já no âmbito jurisdicional desta mesma C. 1ª Turma da CSRF do E. CARF, na condição de Redator Designado, expressou sua posição no v. Acórdão nº 9101-005.080, proferido na sessão de julgamento de 1º de setembro de 2020 (assim como diversas outras, de mesmo teor jurisdicional, posteriormente).

Assim, adota-se, a seguir, o mesmo entendimento, há muito já defendido e conhecido. O tema da aplicação cumulada das multas isoladas e de ofício vem sendo largamente discutido no âmbito do contencioso administrativo tributário federal há décadas, sendo, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 105, verbete este que exprime a posição institucionalmente pacificada sobre a matéria. Confira-se o teor do entendimento sumulado:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

A Fazenda Nacional defende que a Súmula CARF nº 105 aplicar-se-ia apenas aos fatos jurídicos ocorridos antes do ano-calendário de 2007, em face de alteração legislativa promovida àquele tempo no art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.488/2007, que acabou revogando o inciso IV do seu §1º, expressamente mencionado na referida súmula.

Porém, também há muito firmou-se o entendimento no sentido de que a alteração procedida por meio da Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar a geografia das previsões incutidas em tal dispositivo e alterar algumas de suas

características, como, por exemplo a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

Assim, independentemente da evolução legislativa que revogou os incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e deslocou o item que carrega a previsão da aplicação multa isolada, o apenamento cumulado do contribuinte, por meio de duas sanções diversas, pelo simples inadimplemento do IRPJ e da CSLL (que somadas, montam em 125% sobre o mesmo tributo devido), não foi afastado pelo Legislador de 2007, subsistindo incólume no sistema jurídico tributário federal.

E foi precisamente essa dinâmica de saturação punitiva, resultante da coexistência de ambas as penalidades sobre a mesma exação tributária – uma supostamente justificada pela inocorrência de sua própria antecipação e a outra imposta após a verificação do efetivo inadimplemento, desse mesmo tributo devido –, que restou sistematicamente rechaçada e afastada nos julgamentos registrados nos v. Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105.

Comprovando tal afirmativa, confira-se a clara e didática redação da ementa do v. Acórdão nº 1803-01.263, proferido pela C. 3ª Turma Especial da 1ª Seção desse E. CARF, em sessão de julgamento de 10/04/2012, de relatoria da l. Conselheira Selene Ferreira de Moraes (o qual faz parte do rol dos precedentes que sustentam a Súmula CARF nº 105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2002 NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E CUPONS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO.

Não comprovado que as notas fiscais de saída e cupons fiscais correspondem a uma mesma operação, resta configurada a omissão de receitas.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (destacamos)

(...)

Registre-se que reconhecimento de situação antijurídica não se dá pela mera invocação e observância da Súmula CARF nº 105, mas também adoção do corolário da consunção, para fazer cessar o bis in idem, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte – que não pode ser tolerado.

Posto isso, verificada tal circunstância, mostra-se acertado o cancelamento das multas isoladas referentes às antecipações, lançadas sobre os valores das exigências de IRPJ e CSLL, independentemente do ano-calendário dos fatos geradores colhidos no lançamento de ofício.

(...)”

A reforçar tal entendimento, vejamos também passagem do voto do l. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli no Acórdão 9101-005.824, de 8 de agosto de 2021:

A discussão sobre a legitimidade ou não da cobrança cumulativa de multa isolada e multa de ofício não é recente, mas é tema que ainda possui celeuma.

Com a aprovação da Súmula CARF nº 105, restou sedimentado que: “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.” Na prática, a Súmula aplica-se indubitavelmente para os fatos compreendidos até dezembro/2006.

Dizemos indubitavelmente porque há corrente doutrinária e jurisprudencial, na linha do que argumenta a Recorrente, que sustenta que, após a nova redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007) ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, não haveria mais espaço para interpretação diversa daquela que conclui pela possibilidade jurídica da exigência de multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas, mesmo nos casos em que também houver sido formulada exigência de multa de ofício em razão da falta de pagamento do IRPJ e da CSLL apurados no final do mesmo ano de apuração.

Por essa linha de pensamento, o Legislador teria prescrito sanções autônomas e inconfundíveis, autorizando ao fisco, na hipótese do contribuinte deixar de recolher estimativas mensais de IRPJ e CSLL, inclusive aquelas apuradas de ofício e, paralelamente, não recolher integralmente estes mesmos tributos no final do período de apuração, aplicar as duas sanções concomitantemente (multa de ofício sobre o IRPJ/CSLL devidos e não recolhidos + multa isolada sobre as estimativas “em aberto”).

Vejam os, então, o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007): (...)Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a multa de ofício de 75% prevista no inciso I é aplicável nos casos de falta de pagamento de imposto ou contribuição, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Já a multa isolada de 50%, prevista no inciso II, deve incidir sobre o valor das estimativas mensais não recolhidas, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física e ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que as estimativas são meras antecipações do tributo devido, não figurando, portanto, como tributos autônomos. A propósito, dispõe a Súmula CARF 82 que “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Também não nega-se que o não recolhimento das estimativas e o não recolhimento do tributo efetivamente devido são infrações distintas, como foi reconhecido pela própria lei nos incisos I e II acima transcritos. Todavia, e este é o ponto central para a discussão, quando ambas as obrigações não foram cumpridas pelo contribuinte, o princípio da absorção ou consunção impõe que a infração pelo inadimplemento do tributo devido prevaleça, afinal o dever de antecipar o pagamento por meio de estimativas configura etapa preparatória para o dever de recolher o tributo efetivamente devido, este sim o bem jurídico tutelado pela norma.

Adotando, então, uma interpretação histórica e sistemática dos referidos dispositivos legais e Súmulas, verifico que a alteração legislativa mencionada não possui qualquer efeito quanto à aplicação da Súmula CARF nº 105 para fatos geradores posteriores a 2007.

Isso porque a cobrança de multa de ofício de 75% sobre o tributo não pago supre a exigência da multa isolada de 50% sobre eventual estimativa (antecipação do tributo devido) não recolhida. Admitir o contrário permitiria punir o contribuinte em duplicidade, em clara afronta aos princípios da consunção, estrita legalidade e proporcionalidade. (...)”

Inclusive, no julgamento do processo nº 16327.001309/2010-54, a 1ª Turma da CSRF consolidou entendimento no sentido de afastar a cobrança concomitante da multa isolada e da multa de ofício, em decisão marcada pela mudança de posicionamento do presidente da turma, conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

A fundamentação central adotada pelo colegiado baseou-se no princípio da consunção, conforme articulado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487 da repercussão geral, segundo o qual a penalidade mais abrangente absorve a de menor alcance quando ambas decorrem do mesmo conjunto de fatos. Segue a reprodução da ementa da decisão:

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ apurado no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício.

(Acórdão nº 9101-007.586, Data da Sessão: 13/05/2026, Relator: Luis Henrique Marotti Toselli)

Ademais, a PGFN incluiu o tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer por considerar inviável a reversão da jurisprudência favorável aos contribuintes no Superior Tribunal de Justiça. A orientação deve ser seguida pela Receita Federal do Brasil (RFB), o que significa que o Fisco deixará de lavrar autos de infração com as duas penalidades. A decisão se deu com a aprovação do Parecer SEI 1535/2026/MF, que entrou em vigor em 19 de junho.

O Parecer SEI 1535/2026/MF analisou acórdãos proferidos pelas duas turmas da 1ª Seção do STJ. Destacando os resultados contrários à União no AgInt no Resp 2.197.323/SP e no AgInt no Resp 2.175.740/PB, ambos unânimes, concluiu que o STJ consolidou que deve ser observado o princípio da consunção. Em outras palavras, a penalidade mais grave (multa de ofício) deve absorver a menos grave (multa isolada).

Por conseguinte, deve ser afastada a exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de julgar procedente em parte o recurso voluntário no sentido de afastar a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, ratificando a definitividade da imputação de responsabilidade solidária aos sócios José Wellington da Costa Barbosa e Gilton da Costa Barbosa, ante a não impugnação da matéria.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

ACÓRDÃO 1402-007.855 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.729715/2016-11

DOCUMENTO VALIDADO